



35/95
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. VALDEMAR COSTA NETO)

[DESARQUIVADO]

ASSUNTO:

Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos.

PL 304/95
NOVO DESPACHO: (11/12/2003)
ÀS COMISSÕES DE: ART. 24, II
- AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
- DEF. DO CONS., MEIO AMB. E MINORIAS
- SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
- CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO (ART. 54)
ENTE E MINORIAS - SEGUR. SOCIAL
E REDAÇÃO (ART. 54) - ART:24,II



A O A R Q U I V O

em 25 de abril de 1995

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

95

DE 19

304

PROJETO N.º

5
3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS



DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS ALIMENTOS E OS BÁSICOS NACIONAIS SOBRE ALIMENTOS.

PROJETO DE LEI N° 304, DE 1995

(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

(AS PRESTAÇÕES DE DEFESA DA CONSTITUIÇÃO, MEIO AMBIENTAL E
SOCIAL; DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA; DE PROTEÇÃO À FAMÍLIA E DA CONSTRUÇÃO
DE JUSTIÇA E DE EDUCAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, XI)

Dispõe sobre os regulamentos nacionais
sobre os alimentos.

GER 3.21.01.007-8 (MAI/93)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo, serão reguladas, em todo o território nacional, pelas disposições desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento, incluídas as bebidas e os produtos destinados a entrar em contato com a mucosa bucal sem finalidade terapêutica;

II - Matéria Prima Alimentar: toda substância alimentícia, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamentos e/ou transformação de natureza física, química ou biológica através de procedimentos sanitariamente adequados;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



III - Alimento in natura: todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

IV - Alimento enriquecido: todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutritiva presente ou não no alimento, com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo, decorrente de fato gerador concreto de carência nutricional específica;

V - Alimento Dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais destinado a ser ingerido por pessoas sadias;

VI - Alimento imitação: todo alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substância alimentícia não encontrada no alimento a ser imitado;

VII - Alimento irradiado: todo alimento que tenha sido submetido à ação de radiações ionizantes, para qualquer finalidade;

VIII - Aditivo Alimentício: toda substância ou mistura de substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, adicionada ao alimento em qualquer fase de sua manipulação ao longo de toda a cadeia alimentar, incluindo a preparação para o consumo, com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral ou exercer qualquer ação prevista nas Boas Práticas de Fabricação e exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento como será consumido, desde que não prejudique seu valor nutritivo;

IX - Contaminante: toda substância ou mistura de substâncias residual ou migrada, presente no momento do consumo no alimento em decorrência dos tratamentos prévios a que tenham sido submetidos ou dos quais tenham sido privados, a matéria prima alimentar e o alimento in natura e também do contato do alimento com os equipamentos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, armazenagem, transporte, venda ou de qualquer outra forma sua colocação ao consumo;

X - Produto Alimentício Processado: todo alimento derivado de matéria prima alimentar ou de alimento in natura, adicionado, ou não, de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XI - Inspeção Sanitária: é o procedimento de fiscalização efetuado pela autoridade sanitária competente, que avalia em toda a cadeia alimentar as Boas Práticas de Fabricação e as Boas Práticas de Prestação de Serviços com vistas ao atingimento do Padrão de Identidade e Qualidade estabelecido para o alimento ou serviço da alimentação através da verificação do cumprimento dos procedimentos previstos nos seus manuais, na utilização de sistema de controle sanitário adequado da sua qualidade e no atendimento à legislação sanitária em vigor;

XII - Laudo de Inspeção: peça escrita fundamentada técnica e/ou legalmente, na qual a autoridade sanitária competente, no exercício da atividade de inspeção sanitária, registra suas observações e conclusões a partir da avaliação sobre o cumprimento da legislação sanitária, das boas práticas de fabricação e das boas práticas de prestação de serviços orientando sempre que necessário o estabelecimento através de seu responsável técnico, no que se refere às questões sanitárias do alimento, ou do serviço na área de alimentação, inclusive quanto ao seu teor nutricional, para se prevenir agravos à saúde do consumidor;

XIII - Ao longo da Cadeia alimentar: para efeito desta norma se entende as atividades ocorridas e/ou relacionadas à produção, beneficiamento, armazenamento, transporte, industrialização, embalagem, reembalagem, comercialização, utilização, prestação de serviços e consumo de alimentos, considerando-se suas interações com o meio ambiente, com o ser humano e com o seu contexto sócio-econômico;

XIV - Padrão de Identidade e Qualidade: conjunto de atributos que identifica, especifica e qualifica um produto ou serviço na área de alimentos;

XV - Rótulo: a identificação aplicada sobre a embalagem do alimento de forma indelével, incluindo-se para os efeitos desta norma o texto da mensagem publicitária associada ao alimento ou serviço na área de alimentos;

XVI - Embalagem: envoltório ou invólucro não alimentício no qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado como apresentado ao consumo, destinado a proteger o alimento até o momento do seu consumo;

XVII - Propaganda: a difusão, por quaisquer meios, de informações sobre alimentos e serviços de alimentos relativas a quantidade, características, composição, qualidade tipo origem e preço objetivando promover ou incrementar o seu consumo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



XVIII - Órgão Competente: o órgão específico do SUS conforme definido em legislação própria;

XIX - Autoridade Sanitária Competente: o funcionário do órgão competente do SUS e dos demais órgãos fiscalizadores federais, estaduais, municipais, e do Distrito Federal como tal definidos em lei;

XX - Laboratório Oficial de Saúde Pública: os órgãos técnicos específicos no âmbito do SUS responsáveis pela execução das análises laboratoriais, bem como os órgãos congêneres federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal devidamente credenciados;

XXI - Análise Fiscal: a análise laboratorial investigatória efetuada no alimento colhido na forma da lei, pela autoridade sanitária competente e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, com a comunicação para efeito de registro e com os dispositivos desta Lei e seus regulamentos;

XXII - Estabelecimento: a pessoa jurídica que fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite, distribua ou venda alimento, matéria prima alimentar, alimento in natura, aditivos alimentícios, materiais, artigos, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos ou preste serviços na área de alimentação ao longo de toda a cadeia alimentar;

XXIII - Nutrientes ou nutrimentos: substâncias constituintes dos alimentos, de valor nutricional intrínseco, incluindo, água, sais minerais e vitaminas;

XXIV - Pureza: grau em que aparece, em alimentos, uma substância ou mistura de substâncias, estranhas à sua composição normal, e toxicologicamente indesejáveis, resultante da não atenção às Boas Práticas de Fabricação e/ou às Boas Práticas de Prestação de Serviços de Alimentos, ao longo da cadeia alimentar;

XXV - Responsável Técnico: o profissional capacitado, segundo perfil programático estabelecido pelo órgão competente do SUS, para atendimento das funções de controle e avaliação da prestação de serviços e fabricação de alimentos segundo as Boas Práticas de Fabricação e as Boas Práticas de Prestação de Serviços;

XXVI - Boas Práticas de Fabricação: são as normas de procedimentos destinadas a se atingir determinado padrão de identidade e qualidade de um



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos produtos sujeitos a esta Lei, cuja eficácia e efetividade deve ser avaliada através da inspeção e/ou investigação do responsável técnico e das autoridades sanitárias competentes no exercício de sua função;

XXVII - Boas Práticas de Prestação de Serviços: são as normas de procedimentos destinadas a se atingir um determinado padrão de identidade e qualidade de um dos serviços sujeitos a esta Lei, cuja eficácia e efetividade deve ser avaliada através da inspeção e/ou investigação do responsável técnico e das autoridades sanitárias competentes no exercício de sua função;

XXVIII - Coadjuvantes de tecnologia de fabricação: o aditivo alimentício ou mistura de aditivos empregados com a finalidade de exercer ação transitória em qualquer fase de elaboração do alimento e dele retirados, inativados ou transformados, em decorrência do processo tecnológico utilizado antes da obtenção do alimento conforme será consumido, admitindo-se sua permanência no produto final apenas nos casos e nos limites fixados por norma do SUS;

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO E REGISTRO

Art. 3º Todo alimento pré embalado, somente poderá ser exposto ao consumo ou entregue à venda depois de o estabelecimento produtor ou fornecedor registrar, através do seu responsável técnico, no órgão competente do SUS, sua composição, valor nutricional, aditivos utilizados, procedimentos e tecnologia de fabricação, embalagens e dizeres de rotulagem destinados a esclarecer o consumidor, e desde que:

I - tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;

II - tenham sido rotulados segundo as disposições desta Lei e de seus Regulamentos e de acordo com os termos da comunicação ao órgão competente do SUS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



III - obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado ou àquelas que tenham sido declaradas no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento imitação, ou ainda não padronizado.

§ 1º O registro a que se refere este artigo, será efetuado através do órgão competente local do SUS, dará direito à circulação do produto em todo o território nacional. Será publicado no DOU no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação pela autoridade responsável pela publicação dentro da estrutura do SUS, salvo nos casos de apontamento pela autoridade sanitária competente de inobservância dos dispositivos desta Lei e dos regulamentos em vigor, na esfera sanitária, e de defesa do consumidor.

§ 2º O registro terá duração indeterminada, e até que venham a ser modificadas a formulação, a rotulagem ou os processos de fabricação, conservação, distribuição, embalagem, bem como, o perfil nutricional ou as características organolépticas.

§ 3º Quando da comunicação de qualquer modificação permitida em alimento anteriormente registrado, o registro manterá o mesmo número anteriormente concedido, desde que mantida a mesma marca e titulariedade.

§ 4º O registro de que trata este artigo não exclui aqueles exigidos por lei para outras finalidades que não as de exposição à venda ou à entrega ao consumo.

§ 5º Para a avaliação da comunicação mencionada no § 1º a autoridade competente obedece às normas e padrões de identidade e qualidade fixados pelo SUS através de seus órgãos próprios; e na sua falta:

I - de padrões fixados por associação de empresas desde que conste de seu código de ética; e/ou

II - de profissionais da área de alimentos desde que conste de seu código de ética; e/ou

III - de associações de consumidores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 6º Para que tenham validade para os efeitos do parágrafo anterior, os padrões mencionados nos incisos I a III do mesmo parágrafo deverão ser publicados no DOU.

Art. 4º A publicação do registro a que se refere o § 3º do artigo anterior implicará no pagamento, ao órgão competente do SUS, de taxa de registro fixado pelo SUS de acordo com os custos da avaliação pela autoridade sanitária competente e adequação à legislação em vigor.

Art. 5º Para os efeitos dessa Lei estão equiparados aos alimentos, para efeito de comunicação e registro:

I - as bebidas;

II - os aditivos alimentícios;

III - as embalagens de alimentos, mesmo aquelas destinadas a entrar em contato com alimentos in natura e com as matérias primas alimentícias ou com alimentos semi-processados;

IV - os equipamentos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos, mesmo os de uso doméstico;

V - os produtos que são consumidos a partir de sua exposição à mucosa bucal por mastigação ou outro meio, tenham valor nutricional intrínseco ou não, entre os quais estão as gomas de mascar;

VI - os coadjuvantes de tecnologia de fabricação; e

VII - outras substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, utilizadas no fabrico, preparação e tratamento de alimentos e destinadas a entrar em contato com os mesmos.

Parágrafo único. Ficam equiparados aos produtos objeto desse artigo os produtos destinados ao público consumidor infantil e que tenham o formato, o sabor ou a cor ou qualquer dessas características juntas, assemelhando-se a alimentos e que pelos consumidores possam ser levados à boca mesmo que não sejam assim consumidos, devendo ainda ser atóxicos e formulados com aromas e corantes alimentícios permitidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 6º Ficam dispensados da obrigatoriedade de comunicação e registro no órgão competente do SUS:

I - os alimentos in natura, mesmo quando previamente embalados;

II - os produtos alimentícios, as matérias primas alimentares, produtos em processo e os insumos alimentícios, quando padronizados e destinados ao emprego na preparação de alimentos industrializados, em estabelecimentos devidamente licenciados;

III - os aditivos alimentícios produzidos unicamente a partir de ingredientes alimentícios com valor nutricional intrínseco;

IV - os alimentos previamente embalados quando comercializados diretamente ao consumidor, exclusivamente pelo próprio estabelecimento fabricante ou prestador de serviço na área de alimentos;

V - os alimentos prontos para o consumo imediato, quando comercializados diretamente ao consumidor, exclusivamente pelo próprio estabelecimento fabricante ou prestador de serviço na área de alimentos;

VI - os alimentos destinados exclusivamente à exportação, embalados e rotulados de conformidade com a legislação do país para o qual será exportado.

Art. 7º Concedido o registro, fica a critério da autoridade sanitária competente a coleta de amostra do produto para a respectiva análise fiscal, que será efetuada no alimento tal como se apresenta ao consumo.

§ 1º O laboratório oficial de saúde pública executará a análise fiscal observando as normas estabelecidas pelo órgão competente do SUS e/ou aquelas aprovadas juntamente com o padrão de identidade e qualidade.

§ 2º O laudo de análise fiscal será remetido, pelo laboratório oficial de saúde pública, ao órgão competente do SUS para arquivamento e passará a constituir o elemento de identificação e controle sanitário do alimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9
Câmara dos Deputados

§ 3º Em caso de análise condenatória, e sendo o alimento considerado impróprio para o consumo, será cancelado o registro anteriormente concedido e determinada a sua apreensão em todo território brasileiro, sendo comunicado à autoridade sanitária competente do SUS para as providências cabíveis que deverá encetar, na esfera administrativa de acordo com a legislação de apuração das infrações sanitárias, na esfera do respectivo conselho de classe profissional quando for o caso e na esfera penal, quando cabível de capitulação nos crimes contra a saúde pública.

§ 4º Produtos que tiverem seu registro cancelado obrigarão à empresa a proceder minuciosa investigação para a correção das falhas, devendo a empresa fornecedora providenciar novo registro conforme o estabelecido no artigo 3º desta Lei, caso seja de seu interesse continuar a produzir e comercializar o produto.

§ 5º No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o responsável técnico interessado ser notificado da ocorrência, concedendo a autoridade sanitária competente do SUS o prazo necessário para a devida correção, decorrido o qual proceder-se-á nova análise fiscal.

§ 6º Persistindo as falhas, erros ou irregularidades ficará o infrator sujeito às penalidades cabíveis, devendo a autoridade sanitária do SUS proceder aos desdobramentos necessários na esfera administrativa, na esfera do respectivo conselho de classe profissional quando for o caso e na esfera penal.

§ 7º Qualquer modificação, que implique em alteração de identidade, qualidade, conforme características previstas no § 2º do art. 3º, de alimento já registrado, deverá o responsável técnico comunicar previamente ao órgão competente do SUS, procedendo-se a nova análise fiscal, podendo ser mantido o número de registro anteriormente concedido, desde que observado o estabelecido no § 3º do mesmo artigo.

Art. 8º A análise fiscal, a que se refere o artigo 7º e seus parágrafos, implicará no pagamento, ao laboratório oficial que a efetuar, da taxa de análise a ser estabelecida pelo órgão competente do SUS.

Art. 9º A comunicação para efeito de registro dos produtos previstos nos incisos II, III, IV e V do artigo 5º, será sempre precedida de análise fiscal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A análise fiscal de equipamentos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos será efetuada com o material de contato com o alimento.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 10. Fica proibido a fabricação, comercialização e colocação ao consumo de bebidas alcoólicas acrescentadas de vitaminas, sob quaisquer pretextos.

Art. 11. É proibido manter no mesmo continente ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los.

Art. 12. Nenhum alimento poderá ser exposto à comercialização sem estar devidamente protegido contra a poeira, as intempéries, os insetos, os roedores, os pássaros e outros animais.

Art. 13. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam corrompê-los, alterá-los, adulterá-los, falsificá-los ou avariá-los.

Parágrafo único. Só será permitido, nos estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, o comércio de saneantes domissanitários e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade sanitária competente.

Art. 14. Fica proibida a comercialização de aditivos alimentícios pertencentes às classes dos conservantes, anti-umectantes, corantes alimentícios e dos antioxidantes, apresentados isoladamente, no forma pura, para uso doméstico.



CAPÍTULO IV

DA ROTULAGEM

Art. 15. Os alimentos previamente embalados e demais produtos objetos desta Lei para os quais é obrigatória a comunicação para registro por parte do responsável técnico, deverão ser rotulados de acordo com as disposições desta Lei do Código de Defesa do Consumidor e demais normas que regem o assunto.

§ 1º. As disposições deste artigo se aplicam aos produtos dispensados de registro quando previamente acondicionados em embalagem própria individual ou coletiva, sem a presença do consumidor.

§ 2º. Os produtos comercializados à granel ou embalados na presença do consumidor deverão ser rotulados através de painel, tabuleta ou outro meio eficaz aposto próximo do local de armazenamento ou exposição ao consumo, com os dizeres de rotulagem exigidos para o alimento pré-embalado.

Art. 16. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I - denominação do alimento de acordo com o respectivo padrão de identidade e qualidade e, na sua falta, com aquela aprovada no respectivo registro;

II - marca, contra-marca e demais especificações do fabricante;

III - qualidade, natureza, classificação e o tipo do alimento, observado o respectivo padrão de identidade e qualidade e, na sua falta, o aprovado no momento do registro para o caso de alimentos não padronizados;

IV - nome do fabricante ou fornecedor;

V - local de produção;

VI - número de registro, assim que o mesmo tiver sido concedido, no órgão competente do SUS;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - lista de ingredientes em ordem decrescente de concentração, permitida a exclusão da água, mas vedada a pré-inclusão dos ingredientes que deverão ser adicionados pelo consumidor no momento de sua preparação;

VIII - indicação do emprego de aditivo, mencionando-o destacada e expressamente, juntamente com a sua respectiva classe;

IX - prazo de validade;

X - número de identificação da partida ou lote o que poderá ser substituído pela data de fabricação desde que completa incluindo o horário;

XI - outras indicações que venham a ser fixadas expressamente no respectivo padrão de identidade e qualidade.

§ 1º. Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idioma estrangeiro, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada, desde que constante de regulamento ou do próprio padrão de identidade e qualidade.

§ 2º. Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam, proibida a sua comercialização no território nacional a não ser que atendam o estabelecido nesta Lei e demais regulamentos sanitários nacionais.

§ 3º. Os rótulos de alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, deverão ser rotulados mencionando a alteração havida e que deverá estar prevista no respectivo padrão de identidade e qualidade.

§ 4º. Os nomes científicos que forem inscritos por força do padrão de identidade e qualidade nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

§ 5º. Além das exigências previstas neste artigo, os aditivos alimentícios quando comercializados isoladamente deverão trazer aposto no rótulo o nome do Responsável Técnico e o telefone no qual possa ser encontrado.



Art. 17. Os rótulos de alimentos imitação não poderão mencionar indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação, ou que induzam o consumidor a erro, engano ou confusão, quanto à sua origem, natureza e composição.

Art. 18. Os rótulos de alimentos que contiverem corantes artificiais deverão trazer na rotulagem seguindo a denominação a declaração "Colorido Artificialmente".

Art. 19. Os rótulos de alimentos adicionados de aromas naturais com o objetivo de reforçar ou reconstituir o sabor do alimento, deverão trazer seguindo a denominação a declaração "Sabor de..." e a declaração "Contém Aromatizante de... ou Aroma Natural de..."

Art. 20. Os rótulos de alimentos adicionados de aromas artificiais, deverão trazer seguindo a denominação a declaração "Aromatizado Artificialmente" ou "Aroma Artificial de..." e a declaração "Contém Aroma Artificial de..."

Art. 21. Os Dizeres de Rotulagem e a Denominação dos alimentos elaborados com outros tipos de aromas deverão ser estabelecidos no respectivo padrão de identidade e qualidade pela Autoridade Competente do SUS.

Art. 22. As indicações exigidas pelos artigos 16, 17, 18, 19, 20 e 21 desta Lei, bem como as que servirem para mencionar o emprego de aditivos, deverão constar do painel principal do rótulo do produto em forma facilmente legível.

Art. 23. O disposto nos artigos 16, 17, 18, 19, 20 e 21 se aplica, no que couber, à rotulagem dos aditivos alimentícios e coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimento.

§ 1º. Os aditivos alimentícios, quando destinados ao uso doméstico, deverão mencionar no rótulo a forma de emprego, o tipo de alimento em que pode ser adicionado e a quantidade a ser empregada, expressa sempre que possível em medidas de uso doméstico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º. As etiquetas de utensílios ou recipientes destinados ao uso doméstico deverão mencionar o tipo de alimento que pode ser neles acondicionado ou preparado, bem como os procedimentos de preparação se houver.

Art. 24. Os rótulos dos alimentos enriquecidos, dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis no painel principal.

Parágrafo único. A declaração de "Alimento Dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento.

Art. 25. As declarações de qualidade ou superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade ou que estejam estabelecidas por esta Lei ou seus regulamentos.

Art. 26. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuam.

Parágrafo único. É vedado constar da rotulagem de alimentos quaisquer propagandas de produtos não alimentícios ou de serviços não relacionados diretamente com o alimento.

Art. 27. As disposições deste capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.



CAPÍTULO V

DOS ADITIVOS ALIMENTÍCIOS

Art. 26. Só será permitido o emprego de aditivo alimentício na preparação de alimentos, quando:

I - Comprovada a sua inocuidade;

II - Previamente aprovado pelo Órgão Competente do SUS;

III - Não induzir o consumidor a erro ou confusão quanto às características do alimento no qual foi utilizado;

IV - Utilizado no limite permitido;

V - Não servir para camuflar erros de fabricação, ou qualidade inferior de matéria-prima alimentar, ou inferior de forma não controlada na metodologia analítica oficial de determinação do valor nutricional do alimento, possibilitando interpretação errônea quanto à análise fiscal do alimento; e

VI - Utilizados estritamente na quantidade e na forma descritas nas Boas Práticas de Fabricação.

§ 1º. O órgão competente do SUS estabelecerá o alimento, ao qual poderá ser incorporado o aditivo alimentício e o respectivo limite máximo de adição permitido.

§ 2º. Os aditivos aprovados ficarão sujeitos à revisão periódica, podendo o seu emprego ser proibido desde que nova concepção científica ou tecnológica modifique convicção anterior à sua inocuidade ou limites de tolerância.

§ 3º. A permissão do emprego de novos aditivos alimentícios dependerá do atendimento ao caput deste artigo e de seus incisos e de avaliação toxicológica mais favorável, avaliada no alimento tal como será consumido, do que os aditivos para o mesmo uso já aprovados anteriormente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 29. No interesse da saúde pública poderão ser estabelecidos limites residuais para os aditivos alimentícios presentes nas matérias-primas alimentares, nos alimentos em processo e nos insumos alimentícios.

Art. 30. O órgão competente do SUS regulará o emprego de substâncias, materiais, artigos, equipamentos ou utensílios, suscetíveis de cederem ou transmitirem contaminantes para os alimentos.

Art. 31. Por motivos de ordem tecnológica e outros julgados procedentes, mediante prévia autorização do órgão competente do SUS, será permitido expor à venda alimento adicionado de aditivo alimentício não previsto no padrão de identidade e qualidade do alimento, por prazo não excedente de 1 (hum) anos, desde que atendido o estabelecido no § 3º do Artigo 28.

Parágrafo único. O aditivo alimentício empregado nos termos do caput deste artigo, será expressamente mencionado na rotulagem do alimento, bem como a sua classificação.

CAPÍTULO VI

PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE

Art. 32. Será aprovado para cada tipo ou espécie de alimento, alimento in natura, alimento enriquecido, alimento imitação, alimento dietético, alimento irradiado, matéria prima alimentar, alimento em processo quando comercializado nessa forma, insumo alimentício, aditivo alimentício, coadjuvante de tecnologia de fabricação e material de embalagem, um padrão de identidade e qualidade que o caracterize, dispondo sobre:

I - denominação, definição e composição, compreendendo a descrição do produto, citando o nome científico quando houver e os requisitos que permitam fixar um critério de qualidade, incluindo o padrão físico-químico quando for o caso;

II - requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um produto puro, comestível



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quando for o caso e de qualidade comercial incluindo os seus padrões microscópico e microbiológico e os limites máximos de contaminantes e agrotóxicos permitidos segundo a tecnologia de fabricação adotada;

III - aditivos alimentícios que podem ser empregados, abrangendo a finalidade de emprego e o limite de adição quando for o caso;

IV - requisitos aplicáveis a pessoas e medidas, bem como, de enchimento de embalagem;

V - requisitos relativos a rotulagem e apresentação do produto, incluindo tipos de embalagem quando for o caso e informações de uso ao consumidor;

VI - métodos e planos de colheita de amostra, inclusive as possíveis interpretações dos resultados, ensaio e análise do produto;

VII - as Boas Práticas de Fabricação e as Boas Práticas de Prestação de Serviços, para os produtos e serviços respectivamente.

§ 1º Os padrões de identidade e qualidade poderão ser revistos pelo órgão competente do SUS, por iniciativa própria ou a requerimento da parte interessada, das associações de empresas, de profissionais da área e de seus respectivos conselhos de classe ou de associações de consumidores, desde que devidamente fundamentado.

§ 2º Poderão ser aprovados sub-padrões de identidade e qualidade devendo os alimentos por eles abrangidos serem embalados e rotulados de forma a distingui-los do alimento padronizado correspondente.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 33. A ação fiscalizadora será exercida:

I - pela autoridade federal, no caso de alimento em trânsito de uma para outra unidade federativa; no caso de alimento exportado ou importado; quando os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

órgãos estaduais e/ou municipais não forem suficientes e quando a situação epidemiológica assim o exigir;



II - pela autoridade estadual ou municipal ou do Distrito Federal nos casos de alimentos produzidos ou expostos à venda na área da respectiva jurisdição de acordo com a hierarquia de competência e funções estabelecida dentro do SUS, segundo a Lei 8080 de 19/09/90 e de seus regulamentos.

Art. 34. Verificada a ocorrência de irregularidade será lavrado, de imediato, auto de infração, pelas autoridades sanitárias competentes do SUS, na forma da lei de apuração das infrações sanitárias.

Art. 35. A autoridade sanitária fiscalizadora competente terá livre acesso a qualquer local em que haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição, venda ou prestação de serviços na área de alimentos, a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas atribuições, para a investigação sanitária das condições do alimento, dos procedimentos e das condições ambientais àqueles relacionados.

Art. 36. A fiscalização de que trata este Capítulo se estenderá à publicidade e à propaganda de alimentos, qualquer que seja o veículo empregado para a sua divulgação.

Parágrafo único. A veículo de comunicação quando notificado, deverá prestar os esclarecimentos solicitados pela autoridade sanitária no sentido de apurar eventual infração sanitária.

Art. 37. Considera-se infração, para os fins desta Lei e dos seus regulamentos, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 38. No exercício de suas atribuições a autoridade sanitária competente poderá realizar, periodicamente ou quando necessário à elucidação de fatos emergenciais, colheita de amostra dos produtos objeto desta Lei, para efeito de análise fiscal, no laboratório oficial de saúde pública ou de laboratório credenciado.



DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 39. As infrações dos preceitos desta Lei serão apuradas mediante processo administrativo realizado na forma da Lei 6437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 40. A colheita de amostra será feita sem interdição da partida encontrada, quando se tratar de análise fiscal para fins de investigação de fatos que não provoquem risco iminente à saúde individual ou coletiva e desde que a inspeção sanitária não forneça elementos suficientes para a interdição.

§ 1º. Se a análise fiscal da amostra colhida em inspeção sanitária investigatória for condenatória, a autoridade sanitária poderá efetuar nova colheita de amostra segundo a técnica de amostragem estatística, com interdição da partida encontrada, lavrando o termo de interdição.

§ 2º. A colheita de alimento para análise fiscal será iniciada com a lavratura de termo de colheita de amostra assinado pela autoridade fiscalizadora competente e pelo possuidor ou detentor da mercadoria ou, na sua ausência por duas testemunhas, onde se especifique a natureza, tipo, marca, procedência, nome do fabricante e do detentor do alimento.

§ 3º. Do alimento será colhida amostra representativa da partida existente, a qual, dividida em três partes, será tomada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável pelo alimento, para servir de contraprova, e as duas outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial de saúde pública de controle, conforme procedimentos que não alterem as características a serem investigadas.

§ 4º. Se a quantidade ou a natureza do alimento não permitir a colheita das amostras de que trata o § 1º deste artigo, será o mesmo levado para o laboratório oficial onde, na presença do possuidor ou responsável e do perito por ele indicado ou, na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada de imediato a análise fiscal.

§ 5º. No caso de alimentos perecíveis a análise não poderá ultrapassar de 24 (vinte e quatro) horas, caso a investigação seja relacionada com a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

perecibilidade do produto, e de 30 (trinta) dias nos demais casos a contar da data do recebimento da amostra.



§ 6º. O prazo de interdição não poderá exceder de 60 (sessenta) dias, e para os alimentos perecíveis de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual o produto ficará imediatamente liberado, caso a autoridade sanitária não houver se pronunciado ou procedido a nova interdição, até expedição do laudo analítico.

§ 7º. A interdição tornar-se-á definitiva no caso de análise fiscal condenatória.

§ 8º. Se a análise fiscal não comprovar infração a qualquer preceito desta Lei ou de seus Regulamentos, o alimento interditado será liberado.

§ 9º. O possuidor ou responsável pelo alimento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até decisão final da autoridade sanitária competente.

Art. 41. Da análise fiscal será lavrado laudo, do qual serão remetidas cópias para a autoridade sanitária competente, para o detentor ou responsável e para o produtor do alimento.

§ 1º. Do laudo deverá fazer parte a metodologia analítica adotada.

§ 2º. Se a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade fiscalizadora competente, notificará o interessado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita.

§ 3º. Caso discorde do resultado do laudo de análise fiscal, o interessado poderá requerer, no mesmo prazo do parágrafo anterior, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§ 4º. Decorrido o prazo mencionado no § 1º deste artigo, sem que o infrator apresente a sua defesa, o laudo de análise fiscal será considerado como definitivo.

Art. 42º. A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial de controle que tenha realizado a análise fiscal, presente o perito do laboratório que expediu o laudo condenatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

21
Celia
GOMES
REDAÇÃO
DEPARTAMENTO
DE LEGISLAÇÃO
E PREGAÇO

Parágrafo único. A perícia de contraprova não será efetuada no caso da amostra apresentar indícios de alteração ou violação.

Art. 43. Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória quando a mesma tiver sido oficializada pelo órgão competente do SUS através do padrão de identidade e qualidade, e na sua falta, outro da concordância dos peritos.

Art. 44. Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados desta última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade sanitária competente, devendo esta determinar a realização de novo exame parcial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle.

§ 1º. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º. A autoridade competente do SUS que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3º. Esgotado o prazo referido no § 2º, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

Art. 45. No caso de partida de grande valor econômico, confirmada a condenação do alimento em perícia de contraprova, poderá o interessado solicitar nova colheita do mesmo, aplicando-se, nesse caso, adequada técnica de amostragem estatística, conforme previsto no padrão de identidade e qualidade.

§ 1º. Entende-se por partida de grande valor econômico aquela cujo valor seja igual ou superior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º. Excetuados os casos de presença de organismos patogênicos ou suas toxinas, considerar-se-á liberada a partida que indicar um índice de alteração ou deterioração inferior a 10% (dez por cento) do seu total ou conforme o plano de amostragem adotado pelo padrão de identidade e qualidade e as possíveis conclusões dos mesmos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 46. No caso de alimentos condenados oriundos de unidade federativa diversa daquela em que está localizado o órgão apreensor, o resultado da análise condenatória será, obrigatoriamente, comunicado ao órgão competente do SUS, que o repassará para o SUS daquela unidade.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 47. Consideram-se alimentos corrompidos, adulterados, falsificados, alterados ou avariados os que forem fabricados, vencidos, expostos à venda, depositados para a venda ou de qualquer forma, entregues ao consumo, como tal configurados na legislação penal vigente.

Art. 48. A inutilização do alimento previsto no artigo 10 da lei 6.437 de 20 de agosto de 1977, não será efetuada quando, através análise de laboratório oficial, ficar constatado não estar o alimento impróprio para o consumo imediato.

§ 1º O alimento nas condições deste artigo poderá, após sua interdição, ser distribuído às instituições públicas ou privadas, desde que benficiares, de caridade ou filantrópicas.

§ 2º Os tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação, expostos à venda em estabelecimentos de gêneros alimentícios, não serão apreendidos, quando puderem ser destinados ao plantio ou a fins industriais.

Art. 49. A condenação definitiva de um alimento determinará a sua apreensão em todo o território brasileiro, cabendo ao órgão fiscalizador competente do SUS comunicar o fato aos demais órgãos congêneres federais, estaduais, municipais, territoriais e do Distrito Federal, para as providências que se fizerem necessárias à apreensão e inutilização do alimento, sem prejuízos dos respectivos processos administrativo, ético e penal, cabíveis.

Art. 50. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.



CAPÍTULO XI

DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 51. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, adicione, transporte, venda ou deposite alimentos ficam submetidos às exigências desta Lei, de seus Regulamentos, e dos Códigos Sanitários Estaduais e Municipais de sua jurisdição.

Art. 52. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a competente inspeção sanitária inicial e expedição do respectivo alvará.

CAPÍTULO XII

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 53. Os estabelecimentos que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos, suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção e prestação de serviços em cada estabelecimento, de acordo com formação adequada para o exercício das respectivas funções.

Art. 54. Caberá ao Responsável Técnico proceder a avaliação e o controle da fabricação de alimentos e da prestação de serviços na área de alimentos.

Art. 55. Embora venha a cessar a prestação de assistência ao estabelecimento, ou este deixe de funcionar, perdurará por um ano, a contar da cessação a responsabilidade do profissional técnico pelos atos até então praticados, em especial quanto aos produtos em comercialização fabricados durante o seu período de responsabilização.

Art. 56. Independentemente de outras combinações legais, inclusive penais, de que sejam passíveis os responsáveis técnicos e administrativos, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecimento responderá administrativa e civilmente por infração sanitária resultante da inobservância desta Lei e de seus regulamentos e demais normas complementares.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Somente poderão ser expostos à venda alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos *in natura*, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos *in natura*, que:

I - tenha o Responsável Técnico efetuado o registro nos termos do Art. 3º;

Art. 58. Os alimentos imitação poderão ter aparência semelhante daquela do alimento genuino, porém os dizeres de rótulo deverão permitir a sua imediata identificação.

Art. 59. Os alimentos sucedâneos deverão ter a aparência diversa daquela do alimento genuino ou permitir por outra forma a sua imediata identificação.

Art. 60. O emprego de produtos destinados à higienização de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos *in natura* ou de recipientes ou utensílios destinados a entrar em contato com os mesmos, dependerá de prévia autorização do órgão competente do SUS, segundo o critério a ser estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. O órgão competente do SUS disporá, quanto às substâncias que poderão ser empregadas no fabrico dos produtos a que se refere este artigo, bem como quanto aos procedimentos associados à sua utilização.

Art. 61. O alimento importado, bem como os aditivos e matérias-primas empregados no seu fabrico, deverão obedecer às disposições desta Lei.

Art. 62. Os alimentos destinados à exportação poderão ser fabricados de acordo com as normas vigentes no país para o qual se destinam, vedada sua



25
celo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

comercialização no território nacional, a não ser que se submetam integralmente ao estabelecido nesta Lei quanto ao padrão de identidade e qualidade e rotulagem.

Art. 63. Excluem-se do disposto nesta Lei os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados.

Art. 64. A importação de alimentos, de aditivos para alimentos e de substâncias destinadas a serem empregadas no fabrico de artigos, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, fica sujeita ao disposto nesta Lei e em seus Regulamentos, sendo a análise fiscal efetuada obrigatoriamente, no momento do seu desembarque no País.

Art. 65. Os produtos referidos no artigo anterior quando importados e comercializados na embalagem original ficam desobrigados de registro perante o órgão competente do SUS, porém não da sua comunicação à autoridade sanitária que deverá ser efetuada na unidade da federação de localização do estabelecimento importador.

Parágrafo único. Os produtos nas condições deste artigo deverão ostentar rótulo ou sobre-rótulo com dizeres em Português, atendendo o estabelecido nesta Lei, no Código de Defesa do Consumidor e demais Regulamentos específicos em vigor.

Art. 66. O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 67. As peças, maquinarias, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, nas diversas fases de fabrico, manipulação, estocagem, acondicionamento, conservação, transporte ou comercialização e consumo, não deverão interferir nocivamente na elaboração do produto, nem alterar o seu valor nutritivo ou as suas características organolépticas e deverão ser de material adequado, que assegure sua perfeita higienização, não se desgastando excessivamente quando em operação normal.

Art. 68. Os alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, só poderão se expostos à venda mediante autorização expressa do órgão competente do SUS, quando associados à campanhas de saúde pública e de acordo com o respectivo padrão de identidade e qualidade.



CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69. Os alimentos que, na data em que esta Lei entrar em vigor, estiverem registrados em qualquer repartição federal, a menos de 10 (dez) anos, ficarão dispensados de novo registro até que se complete o prazo fixado no § 2º do artigo 3º desta Lei, porém não da comunicação ao órgão competente do SUS.

Art. 70. Até que venham a ser aprovados os padrões de identidade e qualidade a que se refere o Capítulo V desta Lei, poderão ser adotados os preceitos bromatológicos constantes dos regulamentos federais vigentes ou, na sua falta, os dos regulamentos estaduais pertinentes, ou as normas e padrões, internacionalmente aceitos, aqueles elaborados de acordo com o estabelecido no artigo.

Parágrafo único. Os casos de divergência na interpretação dos dispositivos a que se refere este artigo serão esclarecidos pelo órgão competente do SUS.

Art. 71. Fica vedada a elaboração de quaisquer normas contendo definições, ou dispendo sobre questões gerais de controle sanitário de alimentos e de serviços de alimentos, compreendendo mas não se limitando a padrões de identidade, qualidade e envasamento de alimentos, sem a prévia audiência do órgão competente do SUS.

Art. 72. Ressalvado o disposto nesta Lei, continuam em vigor os preceitos do Decreto nº 55.871, de 26 de março de 1965 e as tabelas a ele anexas com as alterações adotadas pelo órgão competente do SUS.

Art. 73. O órgão competente do SUS, mencionado nesta medida provisória, será aquele definido em ato regulamentador pelo Ministério da Saúde.

Art. 74. Fica revogado o Decreto-Lei 986 de 21 de outubro de 1969, e as disposições em contrário.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva é um dos deveres básicos do Estado.

A nossa Constituição estabelece, no seu art. 200, inciso I, que compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, "controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, como derivados e outros insumos"; e, no inciso VI do mesmo artigo "fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle do seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano". (Grifo nosso)

A Lei 8080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, também estabelece, em complemento ao Texto Constitucional, no seu art. 6º, inciso I, que entre as atribuições do Sistema Único de Saúde, está a execução de ações de vigilância sanitária.

A área da produção de alimentos industrializados enquadra-se entre os produtos sujeitos à vigilância sanitária em todos os países do mundo civilizado.

Como vigilância sanitária, a mesma Lei 8080/92 define, no seu art. 6º parágrafo 1º "um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse social, abrangendo:

"I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo (grifo nosso); e,

II - o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

28
2000
Câmara dos Deputados

Estes dispositivos, entre outros, reservam ao Estado a atribuição de zelar pela saúde coletiva e individual através da regulação e controle dos bens de consumo, serviços e meio ambiente.

Não obstante essa moderna legislação que visa a proteção à saúde, a área específica dos alimentos tem uma regulamentação antiga consubstanciada no Decreto-Lei 986, de 21 de outubro de 1968.

Tal Decreto-Lei, embora contenha dispositivos ainda atuais e eficientes, carece de uma atualização normativa que, inclusive, supere este instrumento jurídico não mais utilizado que é o decreto-lei.

O parque industrial brasileiro na área de alimentos cresceu muito em termos de volume de produção e também em diversificação dos produtos. Hoje, o setor produtivo brasileiro, na área de alimentos, tem uma oferta tão diversificada quanto àquela de muitos países desenvolvidos.

A atribuição de regular e controlar este leque grande e diversificado de produtos começa pelo estabelecimento de regulamentos apropriados e adequados no tempo, para que sirvam de balizamento, não só da atuação do Estado, em seus níveis federal, estadual e municipal, mas também da ação de todos os outros agentes envolvidos no processo que vai da produção ao consumo de alimentos preparados.

A normativa básica deve ser de cunho federal pois que somente a União pode autorizar a circulação de um produto em todo o território nacional, pois os estados e municípios só podem legislar em seus respectivos âmbitos administrativo-geográficos.

O principal propósito deste Projeto de Lei é, pois, atualizar a legislação existente e suprimir as suas insuficiências ou omissões. Nele, acatamos e conservamos muitos dos dispositivos do Decreto-Lei 986/68 por considerá-los pertinentes e atuais, estando em consonância com a legislação utilizada pelos países mais desenvolvidos.

No entanto, incluímos vários novos dispositivos e demos nova forma e novos conteúdos aos capítulos que constituam o citado Decreto-Lei, tornando mais ágeis os procedimentos administrativos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Tendo em vista a importância de suprir o nosso sistema de proteção à saúde com legislação atual e adequada convidamos os ilustres pares desta Casa para a apreciação e, certamente, a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em

10/04/95

Deputado VALDEMAR COSTA NETO

50249207.173



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.



LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

- I — a execução de ações:
- a) de vigilância sanitária;
 - b) de vigilância epidemiológica;
 - c) de saúde do trabalhador; e
 - d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

LEI N° 6.437 — DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Art 10 . São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS-CeDI"



III - instalar consultórios médicos odontológicos, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins. institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e ciganeres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas mais normas legais e regulamentares pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interesssem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa;

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes

pena - advertência, e/ou multa;

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



pena - advertência, e/ou multa.

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência, e/ou multa;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e autorização, e/ou multa;

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e registro, e/ou multa;

XIV - exportar sangue e seus derivados, placenta, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS-CeDI"



pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e registro, e/ou multa.

XV rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, corretivos saneantes de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares.

pena - advertência, inutilização, interdição e/ou multa

XVI alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

pena - advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XVIII expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor lhes novas datas, após expirado o prazo:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa.

XIX industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;



XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, buitões, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa,

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

pena - interdição e/ou multa;

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde à pessoas sem a necessária habilitação legal.



pena - interdição, e/ou multa;

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizar os, contrariando as normas sanitárias pertinentes

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda;

XXX - expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou iodado, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto:

pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabrica-

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



ção do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

Parágrafo Único - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



DECRETO N° 55.871 — DE 26 DE
MARÇO DE 1965

Modifica o Decreto nº 50.040, de 24 de janeiro de 1961, referente a normas reguladoras do emprego de aditivos para alimentos, alterado pelo Decreto nº 691, de 13 de março de 1962.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição Federal, e na conformidade do que estatui a letra "b" do número XV do artigo 5º da Constituição Federal e nos termos da Lei nº 2.312, de 3 de setembro de 1954, regulamentada pelo Decreto nº 49.974-A, de 21 de julho de 1961, decreta:

Art. 1º Considera-se alimento, para os fins do presente Decreto a substância destinada a ser ingerida pelo homem e a fornecer elementos necessários a seu desenvolvimento e manutenção.

§ 1º Incluem-se as bebidas entre os alimentos.

§ 2º As expressões "gêneros alimentícios" e "produtos alimentícios" são empregados com o mesmo sentido da palavra alimento.

Art. 2º Considera-se aditivo para alimento a substância intencionalmente adicionada ao mesmo com a finalidade de conservar, intensificar ou modificar suas propriedades, desde que não prejudique seu valor nutritivo.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo, os ingredientes normalmente exigidos para o preparo do alimento.

Art. 3º Considera-se "aditivo incidental" a substância residual ou migra, presente no alimento, como decorrência das fases de produção, beneficiamento, acondicionamento, estoque e transporte do alimento ou das matérias primas nêle empregadas.

Parágrafo único. Os aditivos a que se refere este artigo não devem exercer efeito sobre as propriedades do alimento.

Art. 4º Os aditivos a que se refere o presente Decreto compreendem:

1) Corante — a substância que confere ou intensifica a cor dos alimentos.

2) Flavorizante — a substância que confere ou intensifica o sabor e o aroma dos alimentos e aromatizante a substância que confere e intensifica o aroma dos alimentos.

3) Conservador — a substância que impede ou retarda a alteração dos alimentos provocada por microorganismos ou enzimas.

4) Antioxidante — a substância que retarda o aparecimento de alteração oxidativa nos alimentos.

5) Estabilizante — a substância que favorece e mantém as características físicas das emulsões e suspensões.

6) Espumífero e Antiespumífero — a substância que modifica a tensão superficial dos alimentos líquidos.

7) Espessante — a substância capaz de aumentar, nos alimentos, a viscosidade de soluções, emulsões e suspensões.

8) Edulcorante — a substância orgânica artificial, não glicidial, capaz de conferir sabor doce aos alimentos.

9) Umeectante — a substância capaz de evitar a perda da umidade dos alimentos.

10) Antiumectante — a substância capaz de reduzir as características higroscópicas dos alimentos.

11) Acidulante — a substância capaz de comunicar ou intensificar o gosto ácido dos alimentos.

Parágrafo único. Para os fins do presente Decreto, a adição de substâncias reveladoras, indicadoras, suplementares, medicamentosas e profiláticas aos alimentos terão seu uso e teor regidos pela legislação específica.

Art. 5º Será tolerado o uso do aditivo desde que:

a) seja indispensável à adequada tecnologia de fabricação;

b) tenha sido previamente registrado no órgão competente do Ministério da Saúde;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI"



DECRETO-LEI N° 986 — DE 21 DE
OUTUBRO DE 1969

*Institui normas básicas sobre
alimentos*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no to-

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12/04/95

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO : PL. 0304 / 95
AUTOR : VALDEMAR COSTA NETO - PL/SP

DATA APRES.: 10/04/95
* (Art. 24, II RI) *

Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos.

Despacho :

Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Bloco PL/PST/PSL/PMN/P.

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD,
o desarquivamento das seguintes proposições: PEC's:
117/92, 191/94, 476/97, 552/97, 536/97, 559/97, 628/98;
PFC 29/95, PL's: 304/95, 616/95, 2313/96, 3589/97,
4796/94; PLP's: 117/96, INC 1373/99. Publique-se.

Em 08/02/99

AS
PRESIDENTE

Of. nº 039/99

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

Sr. Presidente:

Nos termos do Art. 17, Inciso II, alínea d e Art. 15, Parágrafo Único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, venho solicitar o desarquivamento das seguintes proposições:

PEC00117/92

PEC00191/94

PEC00476/97

N PEC00522/97

PEC00536/97

PEC00559/97

PEC00628/98

PFC00029/95

PL00304/95

PL00604/91

PL00616/95

PL02313/96

PL03589/97

PL04757/94

PL04796/94

PLP00107/92

PLP00117/96

INC 1373/99

RIC 4100/99



Sendo o que se apresenta, aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex^a meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Deputado Valdemar Costa Neto

Líder do Bloco PL/PST/PMN/PSL/PSC/PSD

Exmº Sr.

Deputado Michel Temer

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Nesta



Câmara dos Deputados

23

REQ 161/2003

Autor: Valdemar Costa Neto

Data da 18/02/2003

Apresentação:

Ementa: Solicita-se o desarquivamento de proposições arquivadas em virtude do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: "DEFIRO o desarquivamento das seguintes proposições: PECs nºs 117/92, 191/94, 467/97, 522/97, 536/97, 628/98 e 89/99; PLs nºs 304/95, 3.589/97, 1.119/99, 3.203/00, 4.482/01, 5.684/01, 5.685/01, 6.256/02, 6.830/02, 7.231/02, 7.416/02 e PLP nº 117/96. INDEFIRO quanto às PECs nºs 190/94 e 78/95, visto que o Requerente não é o Autor das proposições. INDEFIRO, ainda, quanto ao PL nº 251/99, porquanto a proposição não foi arquivada. DECLARO PREJUDICADO o presente requerimento no tocante ao PL nº 2.922/00, em virtude de a matéria já se encontrar desarquivada. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

**Regime de
tramitação:**

Em 23 /03 /2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N° 161/03, DE 2003

Solicita-se o desarquivamento de proposições arquivadas em virtude do Art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, de minha autoria, arquivadas em função do Art. 105 do Regimento Interno desta Casa, além de outras proposições porventura não relacionadas que tenham sido arquivadas em virtude do mesmo artigo.

- 1) PEC 117/92;
- 2) PEC 190/94;
- 3) PEC 191/94;
- 4) PEC 78/95;
- 5) PEC 476/97;
- 6) PEC 522/97;
- 7) PEC 536/97;
- 8) PEC 628/98;
- 9) PEC 89/99;
- 10) PL 304/95;
- 11) PL 3.589/97;
- 12) PL 251/99;
- 13) PL 1.119/99;
- 14) PL 2.922/2000;
- 15) PL 3.203/2000;
- 16) PL 4.482/2001;
- 17) PL 5.684/2001;
- 18) PL 5.685/2001;
- 19) PL 6.256/2002;
- 20) PL 6.830/2002;
- 21) PL 7.231/2002;
- 22) PL 7.416/2002;
- 23) PLP 117/96

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003

Deputado Valdemar Costa Neto
Líder do PL

Exmº Sr.

Deputado João Paulo Cunha

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

18/02/03 17121000
Nome: Silveira
Assinatura: G272



560C021C40



40

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 304/95

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas (5 Sessões), no período de 04/05/95 a 11/05/95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1995

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

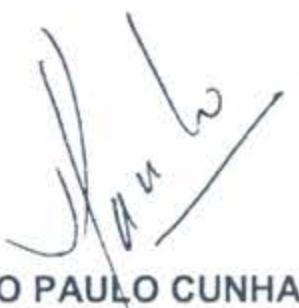


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Req. nº 1.439/03 - CAPR

“Defiro. Revejo, nos termos do art. 141 do RICD, o despacho aposto ao PL nº 304/95, para determinar a inclusão da Comissão de Agricultura e Política Rural, que deverá manifestar-se antes da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Oficie-se e, após, publique-se.”

Em 11/12/03.


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 21180 - 2



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

1439
REQUERIMENTO N° /03

Requer novo despacho para o Projeto de Lei nº 304/1995, incluindo a Comissão de Agricultura e Política Rural.

Senhor Presidente:

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, seja dado novo despacho ao **Projeto de Lei nº 304/1995**, do Sr. Valdemar Costa Neto, que "dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos", de modo que a Comissão de Agricultura e Política Rural seja incluída no rol de Comissões Permanentes incumbidas de proferir parecer quanto ao mérito da proposição, atendendo ao que dispõe o art. 32, inciso I, alínea a, itens 9 e 10, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2003

Deputado **WALDEMIR MOKA - PMDB/MS**
Presidente

78AB7E6243

SGM/P nº 2730/03

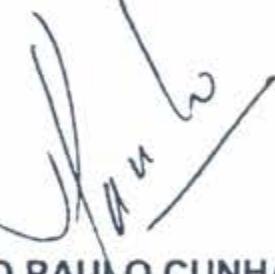
Brasília, 11 de dezembro de 2003.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Requerimento nº 1.439/03, que *requer novo despacho para o Projeto de Lei nº 304/1995, incluindo a Comissão de Agricultura e Política Rural*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Revejo, nos termos do art. 141 do RICD, o despacho aposto ao PL nº 304/95, para determinar a inclusão da Comissão de Agricultura e Política Rural, que deverá manifestar-se antes da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **WALDEMAR MOKA**
Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural
N E S T A



Documento : 21180 - 1

ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Senhor Presidente:)

ONDE SE LÊ:

**PROJETO DE LEI
N.º 304, DE 1995
(Do Sr. Valdemar Costa Neto)**

Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

LEIA-SE:

**PROJETO DE LEI
N.º 304, DE 1995
(Do Sr. Valdemar Costa Neto)**

Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

24/03/2004
09:48

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Confúcio Moura.

PROJETO DE LEI Nº 304/95 - do Sr. Valdemar Costa Neto - que "Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos. Apensado o PL-1549/1999"

Em 24 de março de 2004

A handwritten signature in black ink, appearing to read "L. de Silv." followed by a stylized surname.

Leonardo Vilela
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 304/95

Apensado: Projeto de Lei n° 1.549/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 26/03/2004 a 01/04/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2004.

Moizes Lobo da Cunha
Secretário



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 304, DE 1995
(Tendo apensado o Projeto de Lei nº 1.549, de 1999)

“Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos.”

Autor: Deputado Valdemar Costa Neto

Relator: Deputado Confúcio Moura

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 304, de 1995, de autoria do Deputado Valdemar Costa Neto, e que dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos, busca de forma bastante abrangente disciplinar a fiscalização e a definição do que seja alimento, atualizando o Decreto-Lei nº 986/69. Para tanto divide a proposição em quatorze capítulos, sendo: **das Disposições Preliminares**, onde define os tipos de alimentos; **da Comunicação e Registro**, com as regras bastante claras e definidas de todos os padrões necessários para a comercialização de alimentos; **Das Proibições**, como o acréscimo de vitaminas às bebidas alcoólicas e o transporte de alimentos que possam sofrer contaminação; **da Rotulagem**, que determina a obrigatoriedade do maior número possível de informações como nome do fabricante, local da produção, número de registro, etc.; **dos Aditivos Alimentícios**, distinguindo o que podem e os que não podem ser adicionados aos alimentos, desde que comprovada a sua inocuidade; **Padrões de Identidade e Qualidade**, que complementam a rotulagem com as informações adicionais das distinções que devem ser respeitadas quanto aos alimentos *in natura*, enriquecido, alimento imitação, dietético, etc.; **da Fiscalização e Controle**, que disciplina a

áreas



competência das autoridades federais e estaduais na fiscalização de alimentos; **do Procedimento Administrativo**, disciplinando todo o ritual administrativo para a colheita de amostras, análises, laudos e interdições; **das Infrações e Penalidades**, que define os alimentos corrompidos, adulterados, falsificados e avariados, mas remete, no entanto, para o órgão competente as penalidades cabíveis; **dos Estabelecimentos**, que devem estar com de acordo com a legislação vigente; **da Responsabilidade Técnica**, que obriga os estabelecimentos que manipulem alimentos a manter responsáveis técnicos; **Disposições Gerais**, ressaltando a determinação ao Poder Executivo para baixar os regulamentos necessários ao cumprimento desta proposição e; **das Disposições Finais e Transitórias**, determinando um prazo de carência para a devida adequação das empresas às normas determinadas por esta proposição.

Entretanto a principal alteração introduzida é que a pretexto de regulamentar o artigo 200 da Constituição Federal, que em seu inciso VI define entre as atribuições do SUS – Sistema Único de Saúde, a fiscalização e inspeção de alimentos, **compreendido o controle de seu teor nutricional**, bem como bebidas e águas para consumo humano (grifo nosso), a matéria transfere do âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o Ministério da Saúde, através do SUS (Anvisa), todo o disciplinamento sobre comercialização, controle e fiscalização do setor de alimentos, inclusive àqueles destinados à exportação, quando menciona “em toda a cadeia alimentar”.

A esta proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 1.549, de 1999, de autoria do Deputado Jorge Pinheiro, e que dispõe sobre o comércio de produtos agropecuários nacionais e importados, determinando que os produtos de origem agrícola, ou pecuária, devem trazer em suas embalagens etiqueta ou impressão especificando a região ou país em que foi cultivado. Estipula ainda sanções como multas e fechamento temporário do estabelecimento que descumprir tais determinações.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nem ao apensado, no âmbito desta Comissão de Agricultura e Política Rural.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pese o mérito da matéria ao buscar instituir rigorosas e necessárias regras para a comercialização de alimentos, sejam *in natura* ou



industrializados, ele desconsidera os aspectos fundamentais, tanto legais, conceituais, técnicos e operacionais, seja no âmbito nacional como no plano internacional. O Brasil é signatário do Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio e que confere, juntamente com o Decreto 2001, de 1996, ao Ministério da Agricultura Pecuária e do Abastecimento a responsabilidade de sua implementação. Ressalta-se ainda a plena vigência de dezenas de outros acordos internacionais firmados pelo Ministério da Agricultura Pecuária e do Abastecimento para o comércio internacional de produtos e alimentos de origem animal e vegetal.

Diante da posição que o Brasil hoje ocupa na área do agronegócio, e tendo como referência o próprio MAPA, principalmente no que concerne ao controle de qualidade dos produtos para exportação – fator ora preponderante – seria, no mínimo, uma temeridade desmontar toda a estrutura já consolidada, sobretudo diante da necessidade de reavaliar todos os acordos já firmados, transferindo-a para o âmbito do SUS que não detém o *know-how* e o corpo técnico do MAPA, em especial do DIPOA – Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, que diante da eficácia atingida já serviu inclusive de modelo para outros países como o Japão.

Cabe-nos, no entanto, louvar a pretensão do autor da matéria, Deputado Valdemar Costa Neto, por pretender regulamentar um setor que se encontra bastante tumultuado pelo excesso de normas e pelo conflito de atribuições, hoje existente entre os ministérios da Saúde e da Agricultura. Como exemplo podemos citar, além do já abordado Decreto-Lei nº 986, de 1969, que no âmbito do Ministério da Saúde disciplina as normas básicas para alimentos, restringindo-se nos aspectos relativos à saúde individual ou coletiva traçando os parâmetros e requisitos mínimos para a proteção sanitária ou de saúde pública. Na competência do Ministério da Agricultura registramos:

Lei 9.712, de 1998 que acrescenta dispositivos à Lei 8.171, de 1991 (que dispõe sobre a política agrícola);

Lei nº 7.802, de 1989, Lei nº 9.974, de 2000 e Decreto nº 4.074, de 2002 que dispõem sobre a pesquisa, experimentação, produção, embalagem, rotulagem, comercialização, transporte e armazenagem, propaganda, utilização, registro, classificação, inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins;



Lei nº 9.972, de 2000 e Decreto nº 3.664, de 2000 que instituem a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

Lei nº 7.678, de 1988 e Decreto nº 99.066, de 1990 que disciplinam a padronização, produção, circulação, comercialização inspeção e fiscalização do vinho, derivados do vinho e da uva; e

Lei nº 8.918, de 1994 e Decreto nº 2.314, de 1997 que disciplinam a padronização, classificação, registro, comercialização, inspeção e fiscalização de bebidas e vinagres.

Nota-se que todos esses diplomas legais elencados nos dois últimos parágrafos praticamente dispõem sobre a mesma matéria, caracterizando assim uma miscelânea de normas que exigem um premente reordenamento.

Reconforta-nos, entretanto, a promessa de autoridades dos ministérios da Saúde e da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento de que já se encontram em tratativas com o intuito de nortear o ajuste e a delimitação do âmbito de atuação dos mencionados órgãos, permitindo assim que haja uma total consonância na busca da racionalização e otimização da ação do poder público numa área tão crucial como o controle de alimentos e saúde pública.

Não se justifica a constante incidência de ações e legislações concorrentes no âmbito das pastas de Saúde e Agricultura, sobretudo porque a imediata regulamentação do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária e dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produto Vegetal e Animal, e de Insumos Agropecuários previstos na Lei nº 9712, de 1998, não deixa lacuna, insuficiência ou omissões a suprir no controle de qualidade e inocuidade de alimentos e produtos animais e vegetais.

Quando ao PL nº 1549, de 1999, ora apensado, quando acrescenta dispositivos referentes à Defesa Agropecuária praticamente revoga a Lei Complementar 9.712, de 1998, ferindo com isso o princípio da hierarquia das leis, ressaltando ainda a controvertida redação dada ao artigo 3º ao estipular de forma subjetiva multas e sanções.

Isto posto, não obstante a justa e oportuna pretensão da matéria ao buscar regulamentar um setor que se encontra em total desordem, somos

EF5330CD01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

pela rejeição do Projeto de Lei nº 304, de 1995 e do apensado de nº 1.549, de 1999.

02 de junho de 2004
Sala das Comissões, em 2 de maio de 2004.

Confúcio Moura
Deputado **CONFÚCIO MOURA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 304, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

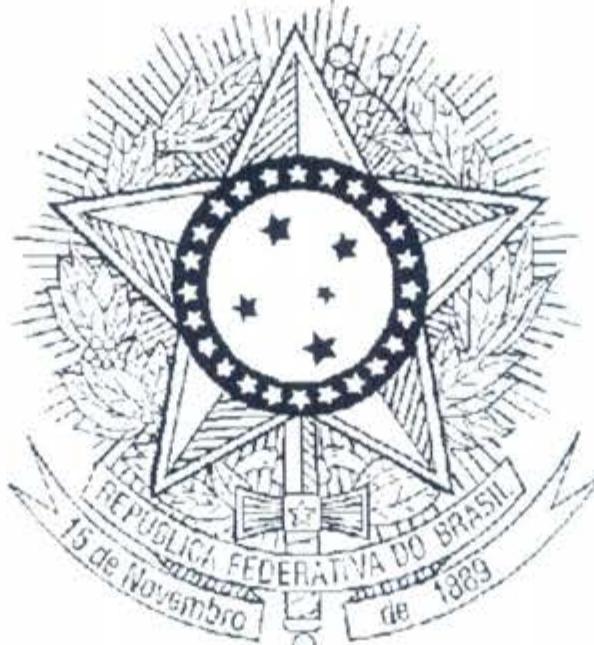
A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 304/1995 e o de nº 1549/1999, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Confúcio Moura.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Airton Roveda, Anivaldo Vale, Antonio Carlos Mendes Thame, Augusto Nardes, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Francisco Turra, Heleno Silva, João Grandão, José Carlos Elias, Júlio Redecker, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Ronaldo Caiado, Silas Brasileiro, Waldemir Moka, Zé Geraldo, Zonta, Alberto Fraga, Érico Ribeiro, Leandro Vilela, Mário Assad Júnior, Odair e Welinton Fagundes.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

Deputado FÁBIO SOUTO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 304-A, DE 1995 (Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste, e do PL 1549/1999, apensado (relator: DEP. CONFÚCIO MOURA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

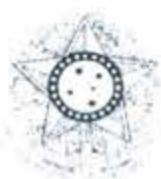
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1599/99

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o Senhor **Deputado Pastor Pedro Ribeiro**.

PL 304/1995 - Valdemar Costa Neto - que "dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos". (Apensado: PL 1.549/1999).

Em 06 de abril de 2006

A blue ink signature of Iris Simões, followed by her title "Presidente".

Iris Simões
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 304/95

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na ordem do Dia das Comissões. - de prazo para recebimento de emendas (5 Sessões), no periodo de 04/05/95 a 11/05/95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1995


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subsídio

41

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 304, DE 1995



Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos.

Autor: Deputado Valdemar Costa Neto

Relator: Deputado Celso Russomanno

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 304, de 1995, de autoria do nobre Deputado Valdemar Costa Neto, dispõe sobre a regulamentação sanitária para comercialização e consumo de alimentos em geral, objetivando a defesa e proteção da saúde individual e coletiva no mercado de consumo brasileiro.

O projeto sob comento define conceitualmente os elementos que participam do processo, tais como: alimento, matéria-prima, alimento *in natura*, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento imitação, alimento irradiado, aditivo alimentício, contaminante, produto alimentício processado, inspeção sanitária, laudo de inspeção, cadeia alimentar, padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem e propaganda.

Define ainda o projeto conceitos referentes aos órgãos fiscalizadores e produtores, bem como os elementos e padrões necessários à análise e fiscalização dos produtos submetidos à abrangência da lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estabelece regras para comunicação e registro no órgão competente de quaisquer alimentos para exposição ao consumo, determinando os critérios e informações necessárias, e equiparando a alimentos, para os fins supracitados, as bebidas, os aditivos alimentícios, as embalagens dos alimentos, os equipamentos e utensílios que entrem em contato com os alimentos e outras substâncias utilizadas na fabricação, preparação e tratamento de alimentos.

Proíbe a adição de vitaminas em bebidas alcoólicas, o transporte ou guarda de alimentos juntamente com quaisquer substâncias que possam corrompê-los ou contaminá-los e a exposição de alimentos postos ao consumo a poeira, intempéries, insetos e outros animais.

Segundo o projeto e em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, a rotulagem dos produtos deverá conter claramente todos os dados necessários a sua identificação, tais como nome, marca, produtor, classificação de qualidade, registro no órgão fiscalizador, prazo de validade e outros que especifiquem e qualifiquem o produto para garantia de sua qualidade. Deve constar no rótulo, também, quando for o caso, se o alimento é colorido ou aromatizado artificialmente, se o alimento é dietético ou irradiado, bem como quaisquer variações de seu estado natural.

Os aditivos alimentícios, de acordo com o projeto em foco, somente poderão ser utilizados quando, comprovada sua inocuidade, forem aprovados pelo órgão fiscalizador, não confundirem o consumidor e respeitarem o limite estabelecido.

Estabelece, também, a necessidade de aprovação de padrões de identidade e qualidade que caracterizem cada tipo ou espécie de alimento, dispondo sobre: denominação, definição e composição; requisitos de higiene; aditivos alimentícios que podem ser empregados; requisitos aplicáveis às pessoas envolvidas no processamento da cadeia alimentar; requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto; métodos e planos de colheita de amostras e as boas práticas de fabricação e prestação de serviços.

Determina os procedimentos e a abrangência da fiscalização e controle a serem exercidos sobre os produtos de que trata o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

projeto. Caracteriza e define as infrações e penalidades, e os procedimentos administrativos a serem adotados quando necessário.

Obriga a existência de responsáveis técnicos para manutenção da qualidade necessária aos alimentos expostos ao consumo, estabelecendo suas atribuições e responsabilidade.

Determina que o Poder Executivo baixará os regulamentos necessários ao cumprimento da Lei.

Revoga o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

Os produtores de alimentos e a indústria brasileira no setor vêm apresentando crescimento significativo de sua produção nos últimos anos, ampliando sua atuação no mercado de consumo interno e, também, em outros países, pela exportação.

Este crescimento denota a necessidade de uma regulamentação atualizada e objetiva para defesa e proteção do consumidor no Brasil e, mesmo que indiretamente, no exterior, e para o próprio desenvolvimento deste próspero setor da economia brasileira.

Normas claras, definindo com exatidão os elementos e etapas do processo de produção de alimentos, são indispensáveis para sinalizar aos produtores e à indústria o caminho correto a seguir, possibilitar uma ação

A handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of Congress, is located in the bottom right corner of the document.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

44

fiscalizadora eficaz para combater possíveis desvios e, principalmente, proteger a saúde do consumidor, pela garantia da existência de regras precisas para produção de alimentos saudáveis.

A legislação vigente específica sobre o tema, embora bastante abrangente, data de 1968, estando, portanto, desatualizada. Já era hora, realmente, de atualizarmos a norma legal sobre assunto de relevante importância para saúde do consumidor.

A proposta sob comento oferece ao consumidor um instrumento legal valioso, definindo tipos específicos de alimentos, valor nutritivo dos mesmos, indicação dos órgãos fiscalizadores e de como será efetuada a fiscalização, as punições, no caso de transgressão da lei, e regras precisas para manutenção da qualidade dos produtos que está consumindo.

O Projeto de Lei nº 304, de 1995, tem o mérito de abordar um tema de importância capital para o consumidor brasileiro de modo claro e preciso. Definindo os elementos e etapas do processo, o projeto especifica tudo o que se necessita para uma eficaz regulamentação sanitária na comercialização e consumo de alimentos.

As emendas que apresentamos tem por objetivo colaborar para o aperfeiçoamento de alguns dispositivos do projeto, salientando no texto da lei a importância e atualidade do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 304, de 1995, e das Emendas nº 1, 2, 3, 4 e 5.

Sala da Comissão, em 04 de Junho de 1996.

Deputado Celso Russomanno

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

45

PROJETO DE LEI N° 304, DE 1995

Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos.

EMENDA MODIFICATIVA N° 1

Dê-se ao § 1º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º ...

§ 1º O registro a que se refere este artigo será efetuado através do órgão competente local do SUS e dará direito a circulação do produto em todo território nacional. Será publicado no DOU no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação pela autoridade responsável pela publicação dentro da estrutura do SUS, salvo nos casos de apontamento pela autoridade sanitária competente de inobservância dos dispositivos desta Lei, do Código de Defesa do Consumidor e dos regulamentos em vigor, na esfera sanitária e de defesa do consumidor.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1997.


Deputado Celso Russomanno
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

46

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 304, DE 1995

Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos.

EMENDA MODIFICATIVA N° 2

Dê-se ao inciso III do § 5º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º . . .

§ 5º . . .

III - de associações de consumidores, de acordo com o art. 105 do Código de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1997

Deputado Celso Russomanno
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

47

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 304, DE 1995

Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos.

EMENDA MODIFICATIVA N° 3

Dê-se ao § 6º do art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º ...

§ 6º Persistindo as falhas, erros ou irregularidades ficará o infrator sujeito as penalidades cabíveis, devendo a autoridade sanitária do SUS proceder aos desdobramentos necessários na esfera administrativa, na esfera do respectivo conselho de classe profissional quando for o caso e na esfera penal, conforme disposto no do Código de Defesa do Consumidor e na presente Lei.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1996.


Deputado Celso Russomanno
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 304, DE 1995

Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos.

EMENDA MODIFICATIVA N° 4

Dê-se ao § 1º do art. 16º do projeto a seguinte redação:

"Art. 16º ...

§ 1º Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idioma estrangeiro, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada, desde que constante de regulamento ou do próprio padrão de identidade e qualidade, de acordo com o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 1997.

Deputado Celso Russomanno

Relator



49

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 304, DE 1995

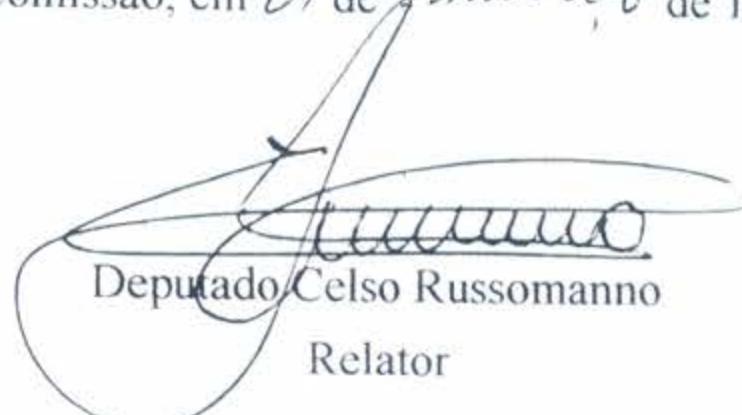
Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos.

EMENDA MODIFICATIVA N° 5

Dê-se ao art. 69º do projeto a seguinte redação:

"Art. 69º Os alimentos que, na data em que esta Lei entrar em vigor, estiverem registrados em qualquer repartição federal há menos de 5 (cinco) anos, ficarão dispensados de novo registro até que se complete o prazo fixado no § 2º do artigo 3º desta Lei, porém não da comunicação ao órgão competente do SUS."

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1996.


Deputado Celso Russomanno
Relator



12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 304/95

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 22/03/99 a 26/03/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1999.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 304/95

Apensado: Projeto de Lei nº 1.549/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 25/04/2003 a 05/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2003.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 304, DE 1995 (Apenso o PL N° 1.549, de 1999)

Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos.

Autor: Deputado Valdemar Costa Neto

Relator: Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 304, de 1995, visa à regulamentação sanitária para comercialização e consumo de alimentos em geral, objetivando a defesa e proteção da saúde individual e coletiva no mercado de consumo brasileiro. Trata-se de atualização do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, por incorporação de novos conceitos e técnicas de vigilância sanitária, e de redefinição de competências e atuações de órgãos e entes governamentais, de forma a dotar o País de um diploma legal em consonância com as formas de produção, conservação e distribuição atuais.

O projeto sob comento define os elementos e etapas de produção e comercialização que participam da cadeia alimentar, tais como: alimento, matéria-prima, alimento *in natura*, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento imitação, alimento irradiado, aditivo alimentício, contaminante, produto alimentício processado, inspeção sanitária, laudo de inspeção, cadeia alimentar, padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem, propaganda, autoridade sanitária, responsável técnico, entre outros.

Define, ainda, conceitos referentes aos órgãos fiscalizadores e produtores, bem como os elementos e padrões necessários à análise e fiscalização dos produtos submetidos à abrangência da lei.

Estabelece regras para comunicação e registro no órgão competente de quaisquer alimentos para exposição ao consumo, determina os critérios e informações necessárias, e equipara a alimentos, para os fins supracitados, as bebidas, os aditivos alimentícios, as embalagens dos alimentos, os equipamentos e utensílios que entrem em contato com os alimentos e outras substâncias utilizadas na fabricação, preparação e tratamento de alimentos.

Estabelece, em novo Capítulo III, diversas proibições, entre as quais a adição de vitaminas em bebidas alcoólicas, o transporte ou guarda de alimentos juntamente com quaisquer substâncias que possam corrompê-los ou contaminá-los e a exposição de alimentos a poeira, intempéries, insetos e outros animais.

O projeto de lei dispõe, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, sobre os rótulos dos produtos alimentícios, os quais deverão conter claramente todos os dados necessários a sua identificação, tais como nome, marca, produtor, classificação de qualidade, registro no órgão fiscalizador, prazo de validade e outros que especifiquem e qualifiquem o produto para garantia de sua qualidade. Deve constar no rótulo, também, quando for o caso, se o alimento é colorido ou aromatizado artificialmente, se o alimento é dietético ou irradiado, bem como quaisquer variações de seu estado natural.

Os aditivos alimentícios, de acordo com o projeto em foco, somente poderão ser utilizados quando, comprovada sua inocuidade, forem aprovados pelo órgão fiscalizador, não confundirem o consumidor e respeitarem o limite estabelecido.

Estabelece, também, a necessidade de aprovação de padrões de identidade e qualidade que caracterizem cada tipo ou espécie de alimento, dispondo sobre: denominação, definição e composição; requisitos de higiene; aditivos alimentícios que possam ser empregados; requisitos aplicáveis às pessoas envolvidas no processamento da cadeia alimentar; requisitos

relativos à rotulagem e apresentação do produto; métodos e planos de colheita de amostras e as boas práticas de fabricação e prestação de serviços.

Determina os procedimentos e a abrangência da fiscalização e controle a serem exercidos sobre os produtos de que trata o projeto. Caracteriza e define as infrações e penalidades, e os procedimentos administrativos a serem adotados, quando necessário.

Obriga a existência de responsáveis técnicos para manutenção da qualidade necessária aos alimentos expostos ao consumo, estabelecendo suas atribuições e responsabilidade.

Revoga o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, cujo texto lhe serviu de base.

O Projeto de Lei nº 1.549, de 1999, apensado, pretende estabelecer a obrigatoriedade de indicação de origem nas embalagens de produtos agrícolas *in natura*, sejam eles brasileiros ou importados. No caso de venda a granel, a indicação deverá estar apostada no local de exposição do produto.

O Projeto de Lei nº 304, de 1995, e seu apensado não receberam emendas nos respectivos prazos regimentais. Cabe à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação vigente específica sobre o tema data de 1968. Embora bastante abrangente, bem elaborada e globalmente meritória, apresenta diversos aspectos desatualizados. O projeto de lei em estudo é oportuno, pois já era hora de se proceder à atualização da norma legal em vigor sobre a matéria, que é de relevante importância para saúde do consumidor brasileiro. Destaque-

se que, além da percepção de oportunidade de legislar sobre o tema, o Deputado Valdemar Costa Neto, autor da proposição, teve o cuidado de aproveitar a estrutura e grande parte do texto do Decreto-Lei nº 986/69 para a atualização ora proposta.

Destacamos, como pontos importantes para o aperfeiçoamento da proteção do consumidor as equiparações de bebidas, embalagens, produtos que entram em contato com os alimentos à condição destes, para efeito de registro e comunicação; o grupamento das proibições em um capítulo específico; as alterações nos dispositivos referentes a rotulagem, além de outros que dizem respeito à atuação dos órgãos públicos, pela atualização promovida com normas claras que permitem ação fiscalizadora mais eficaz para combater possíveis desvios e, principalmente, proteger a saúde do consumidor, pela garantia da existência de regras precisas para produção de alimentos saudáveis.

O objetivo pretendido no Projeto de Lei nº 1.549, de 1999, obrigatoriedade de rótulo de origem de produtos agrícolas não manufaturados, está inteiramente contido nos arts. 15 e 16 da proposição principal, os quais tratam a matéria de forma abrangente, pois se aplicam a todos os produtos alimentícios.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 304, de 1995, com as Emendas nº 1, 2 e 3 em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.549, de 1999.

Sala da Comissão, de de 2003.

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 304, DE 1995

Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos.

EMENDA N° 1 - SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 37 do projeto de lei, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, de de 2003.

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 304, DE 1995

Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos.

EMENDA N° 2 - ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo no início do Capítulo X do projeto de lei, renumerando-se os demais artigos:

"Art. . Considera-se infração, para os fins desta Lei e dos seus regulamentos, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentares que se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde "

Sala da Comissão, de de 2003.

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 304, DE 1995

Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos.

EMENDA N° 3 - ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo no final do Capítulo X do projeto de lei, renumerando-se os demais artigos:

"Art. . A inobservância ou desobediência aos preceitos desta Lei e demais disposições regulamentares dará lugar à aplicação das penalidades estabelecidas na forma do art. 2º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977."

Sala da Comissão, de de 2003.

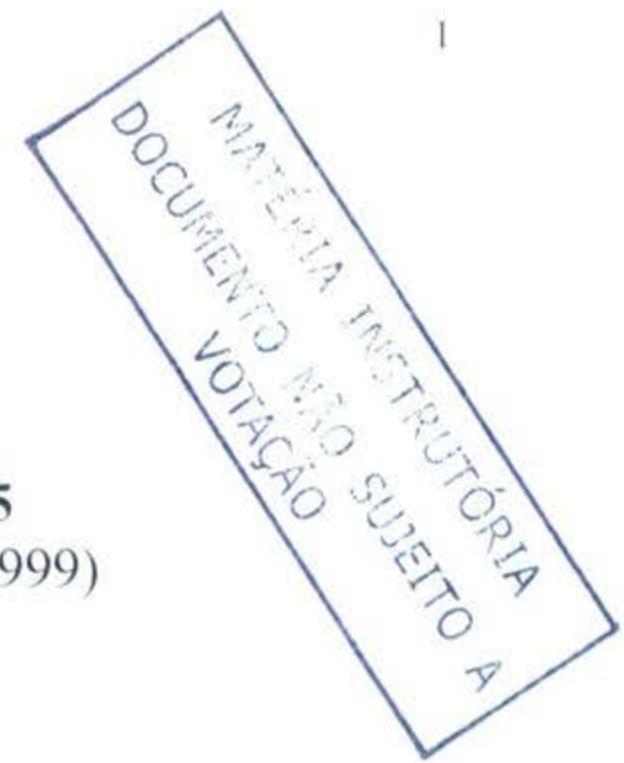
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 304, DE 1995 (Apensado o Projeto de Lei n.º 1.549, de 1999)



Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos.

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA NETO

Relator: Deputado WLADIMIR COSTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 304, de 1995, de autoria do Deputado Valdemar Costa Neto, dispõe sobre os regulamentos sanitários sobre alimentos. Busca, de forma bastante abrangente, disciplinar a fiscalização e a definição de relevante aspectos relacionados à matéria, atualizando o Decreto-Lei n.º 986/69, o qual expressamente revoga. Para tanto, divide a proposição em quatorze capítulos.

No capítulo, “Das Disposições Preliminares”, definem-se os tipos de alimentos, inspeção sanitária, laudo de inspeção, padrão de identidade e qualidade, rótulo, propaganda, órgão competente, autoridade sanitária, laboratório oficial de saúde pública, análise fiscal, estabelecimento, nutrientes, grau de pureza, responsável técnico, boas práticas de fabricação e de prestação de serviços e os coadjuvantes de tecnologia de fabricação.

Em outro capítulo referente à “Comunicação e Registro”, apresentam-se regras bastante claras e definidas de todos os padrões necessários para comercialização de alimentos.



43068A7350



No capítulo referente às “Proibições”, são enumeradas diversas proibições, como o acréscimo de vitaminas às bebidas alcoólicas e o transporte de alimentos que possam sofrer contaminação.

No capítulo da “Rotulagem”, determina-se a obrigatoriedade do maior número possível de informações, como nome do fabricante, local da produção, número de registro e outros.

No capítulo referente aos “Aditivos Alimentícios”, distingue-se o que pode e o que não pode ser adicionado aos alimentos, desde que comprovada a sua inocuidade.

O capítulo que destaca os “Padrões de Identidade e Qualidade” indica requisitos que complementam a rotulagem com as informações adicionais das distinções que devem ser respeitadas quanto aos alimentos *in natura*, enriquecido, alimento imitação, dietético, etc..

Outro capítulo, referente à “Fiscalização e Controle”, disciplina a competência das autoridades federais e estaduais na fiscalização de alimentos.

No capítulo do “Procedimento Administrativo”, disciplina-se todo o ritual administrativo para colheita de amostras, análises, laudos e interdições.

Nas “Infrações e Penalidades”, o projeto define os alimentos corrompidos, adulterados, falsificados e avariados, mas remete, no entanto, para o órgão competente as penalidades cabíveis.

No capítulo “Dos Estabelecimentos”, estabelece-se que as instalações e o funcionamento dos estabelecimentos deve estar de acordo com a legislação vigente.

Com relação ao capítulo “Da Responsabilidade Técnica”, obriga que os estabelecimentos que manipulem alimentos mantenham responsáveis técnicos.

Nas “Disposições Gerais”, ressalta-se a determinação ao Poder Executivo para baixar os regulamentos necessários ao cumprimento da proposição.



43068A7350



E por fim, nas “Disposições Finais e Transitórias”, o projeto define um prazo de carência para a devida adequação das empresas às normas determinadas pela proposição.

A esta proposição foi apensado Projeto de Lei n.º 1.549, de 1999, de autoria do Deputado Jorge Pinheiro, e que dispõe sobre o comércio de produtos agropecuários nacionais e importados, determinando que os produtos de origem agrícola ou pecuária devem trazer em suas embalagens etiqueta ou impressão especificando a região ou país em que foi cultivado. Estipula ainda sanções como multas e fechamento temporário do estabelecimento que descumprir tais determinações.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 1º de dezembro de 2004, sendo rejeitado por unanimidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nem ao apensado, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É de se registrar, preliminarmente, a preocupação louvável contida no projeto, de autoria do ilustre Deputado Valdemar Costa Neto, por procurar concentrar numa só lei todos os dispositivos que regulam os aspectos sanitários básicos dos alimentos em geral, e que hoje se encontram espalhados em várias leis.

Nesse sentido, é de se frisar que as matérias contidas na proposição em tela já se encontram reguladas na seguinte legislação, como competência do Ministério da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (MAPA):

- (a) a política agrícola, com base na Lei n.º 9.712, de 1998;



43068A7350



- (b) a pesquisa, experimentação, produção, embalagem, rotulagem, comercialização, transporte e armazenagem, propaganda, utilização, registro, classificação, inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, com base nas Leis n.º 7.802, de 1989, e 9.974, de 2000;
- (c) a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, com base na Lei n.º 9.972, de 2000;
- (d) a padronização, classificação, circulação, comercialização, inspeção e fiscalização do vinho, derivados do vinho e da uva, com base na Lei n.º 7.678, de 1988;
- (e) a padronização, classificação, registro, comercialização, inspeção e fiscalização de bebidas vinagres, com base na Lei n.º 8.918, de 1994.

Ademais, a principal alteração introduzida, a pretexto de regulamentar o artigo 200 da Constituição Federal, em que seu inciso VI define, entre as atribuições do SUS – Sistema Único de Saúde, a fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano, o projeto em questão transfere do âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para o Ministério da Saúde, através do SUS (Anvisa), todo o disciplinamento sobre comercialização, controle e fiscalização do setor de alimentos, inclusive àqueles destinados à exportação.

Nesse aspecto, é de se ressaltar que as modificações propostas não são tão simples como parecem, pois desconsideram a existência de aspectos importantes legais, conceituais, técnicos e operacionais, já consolidados, seja no âmbito nacional, como anteriormente destacados nas legislações citadas, como no plano internacional, ressaltados com prioridade pelo relator da matéria na Comissão de Agricultura, cujos argumentos do parecer, a seguir comentados, peço vênia para adotar na sua íntegra.

Ressalte-se, nesse sentido, que muitas das competências técnicas e operacionais atribuídas ao MAPA, assim como conceitos definidos na área de alimentos, originam-se de Acordos Internacionais firmados com



43068A7350



organizações internacionais, como é o caso, por exemplo, só para citar um, do Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio, do qual o Brasil é signatário, e que confere ao MAPA, nos termos do Decreto 2001, de 1996, a responsabilidade por sua implementação.

Além disso, não é recomendável desmontar toda a estrutura de fiscalização sanitária, atualmente consolidada no âmbito do MAPA, sobretudo quanto à necessidade de reavaliar todos os acordos internacionais já firmados, transferindo para o âmbito do SUS uma tarefa adicional às suas atribuições atuais, que exigiria a criação de uma nova estrutura técnica especializada para exercer tarefa tão importante.

Nesse aspecto, ressalte-se que o Ministério da Saúde, por meio do Decreto – Lei n.º 986, de 1969, já disciplina as normas básicas para alimentos, restringindo-se acertadamente, no nosso entender, aos aspectos relativos à saúde individual ou coletiva, para os quais traça parâmetros e requisitos mínimos para o proteção sanitária ou de saúde pública.

Nessa mesma linha, acrescente-se que o Pl n.º 1.549, de 1999, apenso, ao acrescentar dispositivos relacionados à defesa agropecuária praticamente revoga a Lei Complementar n.º 9.712, de 1998, o que não é recomendável, do ponto de vista técnico e jurídico.

Por isso, não obstante a justa e oportuna pretensão, que busca regulamentar matéria tão importante, entendemos que sua implementação, nos termos propostos, ao invés de gerar benefícios, pode provocar prejuízos aos consumidores em geral.

Em razão do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 304, de 1995 e do apensado de n.º 1.549, de 1999.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 2005

Deputado WLADIMIR COSTA
Relator

2005_10508_Wladimir Costa_009

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

20/12/2004
15:30

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Wladimir Costa.

PROJETO DE LEI N° 304/95 - do Sr. Valdemar Costa Neto - que "Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos. Apensado o PL-1549/1999".

Em 16 de dezembro de 2004



Paulo Lima
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 304, DE 1995

(Apensado o Projeto de Lei n.º 1.549, de 1999)

Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos.

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA NETO

Relator: Deputado WLADIMIR COSTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 304, de 1995, de autoria do Deputado Valdemar Costa Neto, dispõe sobre os regulamentos sanitários sobre alimentos. Busca, de forma bastante abrangente, disciplinar a fiscalização e a definição de relevante aspectos relacionados à matéria, atualizando o Decreto-Lei n.º 986/69, o qual expressamente revoga. Para tanto, divide a proposição em quatorze capítulos.

No capítulo, “Das Disposições Preliminares”, definem-se os tipos de alimentos, inspeção sanitária, laudo de inspeção, padrão de identidade e qualidade, rótulo, propaganda, órgão competente, autoridade sanitária, laboratório oficial de saúde pública, análise fiscal, estabelecimento, nutrientes, grau de pureza, responsável técnico, boas práticas de fabricação e de prestação de serviços e os coadjuvantes de tecnologia de fabricação.

Em outro capítulo referente à “Comunicação e Registro”, apresentam-se regras bastante claras e definidas de todos os padrões necessários para comercialização de alimentos.



43068A7350



No capítulo referente às “Proibições”, são enumeradas diversas proibições, como o acréscimo de vitaminas às bebidas alcoólicas e o transporte de alimentos que possam sofrer contaminação.

No capítulo da “Rotulagem”, determina-se a obrigatoriedade do maior número possível de informações, como nome do fabricante, local da produção, número de registro e outros.

No capítulo referente aos “Aditivos Alimentícios”, distingue-se o que pode e o que não pode ser adicionado aos alimentos, desde que comprovada a sua inocuidade.

O capítulo que destaca os “Padrões de Identidade e Qualidade” indica requisitos que complementam a rotulagem com as informações adicionais das distinções que devem ser respeitadas quanto aos alimentos *in natura*, enriquecido, alimento imitação, dietético, etc..

Outro capítulo, referente à “Fiscalização e Controle”, disciplina a competência das autoridades federais e estaduais na fiscalização de alimentos.

No capítulo do “Procedimento Administrativo”, disciplina-se todo o ritual administrativo para colheita de amostras, análises, laudos e interdições.

Nas “Infrações e Penalidades”, o projeto define os alimentos corrompidos, adulterados, falsificados e avariados, mas remete, no entanto, para o órgão competente as penalidades cabíveis.

No capítulo “Dos Estabelecimentos”, estabelece-se que as instalações e o funcionamento dos estabelecimentos deve estar de acordo com a legislação vigente.

Com relação ao capítulo “Da Responsabilidade Técnica”, obriga que os estabelecimentos que manipulem alimentos mantenham responsáveis técnicos.

Nas “Disposições Gerais”, ressalta-se a determinação ao Poder Executivo para baixar os regulamentos necessários ao cumprimento da proposição.



43068A7350



MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO



E por fim, nas “Disposições Finais e Transitórias”, o projeto define um prazo de carência para a devida adequação das empresas às normas determinadas pela proposta.

A esta proposição foi apensado Projeto de Lei n.º 1.549, de 1999, de autoria do Deputado Jorge Pinheiro, e que dispõe sobre o comércio de produtos agropecuários nacionais e importados, determinando que os produtos de origem agrícola ou pecuária devem trazer em suas embalagens etiqueta ou impressão especificando a região ou país em que foi cultivado. Estipula ainda sanções como multas e fechamento temporário do estabelecimento que descumprir tais determinações.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 1º de dezembro de 2004, sendo rejeitado por unanimidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nem ao apensado, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É de se registrar, preliminarmente, a preocupação louvável contida no projeto, de autoria do ilustre Deputado Valdemar Costa Neto, por procurar concentrar numa só lei todos os dispositivos que regulam os aspectos sanitários básicos dos alimentos em geral, e que hoje se encontram espalhados em várias leis.

Nesse sentido, é de se frisar que as matérias contidas na proposição em tela já se encontram reguladas na seguinte legislação, como competência do Ministério da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (MAPA):

- a política agrícola, com base na Lei n.º 9.712, de 1998;



43068A7350



- (b) a pesquisa, experimentação, produção, embalagem, rotulagem, comercialização, transporte e armazenagem, propaganda, utilização, registro, classificação, inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componente e afins, com base nas Leis n.º 7.802, de 1989, e 9.974, de 2000;
- (c) a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, com base na Lei n.º 9.972, de 2000;
- (d) a padronização, classificação, circulação, comercialização, inspeção e fiscalização do vinho, derivados do vinho e da uva, com base na Lei n.º 7.678, de 1988;
- (e) a padronização, classificação, registro, comercialização, inspeção e fiscalização de bebidas vinagres, com base na Lei n.º 8.918, de 1994.

Ademais, a principal alteração introduzida, a pretexto de regulamentar o artigo 200 da Constituição Federal, em que seu inciso VI define, entre as atribuições do SUS – Sistema Único de Saúde, a fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano, o projeto em questão transfere do âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para o Ministério da Saúde, através do SUS (Anvisa), todo o disciplinamento sobre comercialização, controle e fiscalização do setor de alimentos, inclusive àqueles destinados à exportação.

Nesse aspecto, é de se ressaltar que as modificações propostas não são tão simples como parecem, pois desconsideram a existência de aspectos importantes legais, conceituais, técnicos e operacionais, já consolidados, seja no âmbito nacional, como anteriormente destacados nas legislações citadas, como no plano internacional, ressaltados com prioridade pelo relator da matéria na Comissão de Agricultura, cujos argumentos do parecer, a seguir comentados, peço vênia para adotar na sua íntegra.

Ressalte-se, nesse sentido, que muitas das competências técnicas e operacionais atribuídas ao MAPA, assim como conceitos definidos na área de alimentos, originam-se de Acordos Internacionais firmados com



43068A7350



MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO



organizações internacionais, como é o caso, por exemplo, só para citar um, do Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio, do qual o Brasil é signatário, e que confere ao MAPA, nos termos do Decreto 2001, de 1996, a responsabilidade por sua implementação.

Além disso, não é recomendável desmontar toda a estrutura de fiscalização sanitária, atualmente consolidada no âmbito do MAPA, sobretudo quanto à necessidade de reavaliar todos os acordos internacionais já firmados, transferindo para o âmbito do SUS uma tarefa adicional às suas atribuições atuais, que exigiria a criação de uma nova estrutura técnica especializada para exercer tarefa tão importante.

Nesse aspecto, ressalte-se que o Ministério da Saúde, por meio do Decreto – Lei n.º 986, de 1969, já disciplina as normas básicas para alimentos, restringindo-se acertadamente, no nosso entender, aos aspectos relativos à saúde individual ou coletiva, para os quais traça parâmetros e requisitos mínimos para o proteção sanitária ou de saúde pública.

Nessa mesma linha, acrescente-se que o Pl n.º 1.549, de 1999, apenso, ao acrescentar dispositivos relacionados à defesa agropecuária praticamente revoga a Lei Complementar n.º 9.712, de 1998, o que não é recomendável, do ponto de vista técnico e jurídico.

Por isso, não obstante a justa e oportuna pretensão, que busca regulamentar matéria tão importante, entendemos que sua implementação, nos termos propostos, ao invés de gerar benefícios, pode provocar prejuízos aos consumidores em geral.

Em razão do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 304, de 1995 e do apensado de n.º 1.549, de 1999.

Sala das Comissões , em de setembro de 2005

Deputado WLADIMIR COSTA
Relator

2005_10508_Wladimir Costa_009



43068A7350



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 304, DE 1995

(Apenso o Projeto de Lei nº 1.549, de 1999)

Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos.

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA NETO

Relator: Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 304, de 1995, de autoria do Deputado Valdemar Costa Neto, dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos. Busca, de forma bastante abrangente, disciplinar a fiscalização e a definição de relevantes aspectos relacionados à matéria, atualizando o Decreto-Lei nº 986/69, o qual expressamente revoga. Para tanto, divide a proposição em quatorze capítulos.

No capítulo, "Das Disposições Preliminares", definem-se os tipos de alimentos, inspeção sanitária, laudo de inspeção, padrão de identidade e qualidade, rótulo, propaganda, órgão competente, autoridade sanitária, laboratório oficial de saúde pública, análise fiscal, estabelecimento, nutrientes, grau de pureza, responsável técnico, boas práticas de fabricação e de prestação de serviços e os coadjuvantes de tecnologia de fabricação.

Em outro capítulo referente à "Comunicação e Registro", apresentam-se regras bastante claras e definidas de todos os padrões necessários para a comercialização de alimentos.

D466B32D15



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **PASTOR PEDRO RIBEIRO**

Coordenador da Bancada da Igreja Assembléia de Deus

2

No capítulo referente às "Proibições", são enumeradas diversas proibições, como o acréscimo de vitaminas às bebidas alcoólicas e o transporte de alimentos que possam sofrer contaminação.

No capítulo "Da Rotulagem", determina-se a obrigatoriedade do maior número possível de informações, como nome do fabricante, local da produção, número de registro e outros.

No capítulo referente aos "Aditivos Alimentícios", distingue-se o que pode e o que não pode ser adicionado aos alimentos, desde que comprovada a sua inocuidade.

O capítulo que destaca os "Padrões de Identidade e Qualidade" indica requisitos que complementam a rotulagem com as informações adicionais das distinções que devem ser respeitadas quanto aos alimentos *in natura*, enriquecido, alimento imitação, dietético, etc..

Outro capítulo, referente à "Fiscalização e Controle", disciplina a competência das autoridades federais e estaduais na fiscalização de alimentos.

No capítulo "Do Procedimento Administrativo", disciplina-se todo o ritual administrativo para a colheita de amostras, análises, laudos e interdições.

Nas "Infrações e Penalidades", o projeto define os alimentos corrompidos, adulterados, falsificados e avariados, mas remete, no entanto, para o órgão competente as penalidades cabíveis.

No capítulo "Dos Estabelecimentos", estabelece-se que as instalações e o funcionamento dos estabelecimentos devem estar de acordo com a legislação vigente.

Com relação ao capítulo "Da Responsabilidade Técnica", obriga que os estabelecimentos que manipulem alimentos mantenham responsáveis técnicos.





Nas "Disposições Gerais", ressalta-se a determinação ao Poder Executivo para baixar os regulamentos necessários ao cumprimento da proposição.

E, por fim, nas "Disposições Finais e Transitórias", o projeto define um prazo de carência para a devida adequação das empresas às normas determinadas pela proposição.

A esta proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 1.549, de 1999, de autoria do Deputado Jorge Pinheiro, e que dispõe sobre o comércio de produtos agropecuários nacionais e importados, determinando que os produtos de origem agrícola ou pecuária devem trazer em suas embalagens etiqueta ou impressão especificando a região ou país em que foi cultivado. Estipula ainda sanções como multas e fechamento temporário do estabelecimento que descumprir tais determinações.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 1º de dezembro de 2004, sendo rejeitado por unanimidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nem ao apensado, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de se registrar, preliminarmente, a preocupação louvável contida no projeto, de autoria do ilustre Deputado Valdemar da Costa Neto, por procurar concentrar numa só lei todos os dispositivos que regulam os aspectos sanitários básicos dos alimentos em geral, e que hoje se encontram espalhados em várias leis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **PASTOR PEDRO RIBEIRO**

Coordenador da Bancada da Igreja Assembléia de Deus

Nesse sentido, é de se frisar que as matérias contidas na proposição em tela já se encontram reguladas na seguinte legislação, como competência do Ministério da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (MAPA):

- (a) a política agrícola, com base na Lei nº 9.712, de 1998;
- (b) a pesquisa, experimentação, produção, embalagem, rotulagem, comercialização, transporte e armazenagem, propaganda, utilização, registro, classificação, inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, com base nas Leis nº 7.802, de 1989, e 9.974, de 2000;
- (c) a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, com base na Lei nº 9.972, de 2000;
- (d) a padronização, produção, circulação, comercialização, inspeção e fiscalização do vinho, derivados do vinho e da uva, com base na Lei nº 7.678, de 1988;
- (e) a padronização, classificação, registro, comercialização, inspeção e fiscalização de bebidas e vinagres, com base na Lei 8.918, de 1994.

Percebe-se que as disposições do PL 304/95, apesar de elevado nível técnico, encontram-se desatualizadas em razão da edição de inúmeras normas pelos órgãos competentes, desde a apresentação do projeto. Só para citar um exemplo, após 1995 houve a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, através da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e a regulamentação de diversos assuntos, alguns inclusive aprovados no âmbito do MERCOSUL.

Manter a redação do PL 304/95 tal como está redigida, significa esvaziar a competência atribuída por lei à ANVISA, autarquia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **PASTOR PEDRO RIBEIRO**

Coordenador da Bancada da Igreja Assembléia de Deus

especialmente criada para esse fim, além de desconsiderar a Lei nº 1.283/50 (produtos de origem animal) e a Lei nº 8.918/94 (bebidas).

Ademais, a principal alteração introduzida, a pretexto de regulamentar o artigo 200 da Constituição Federal, que em seu inciso VI define, entre as atribuições do SUS – Sistema Único de Saúde, a fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano, o projeto em questão transfere do âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para o Ministério da Saúde, através do SUS (Anvisa), todo o disciplinamento sobre comercialização, controle e fiscalização do setor de alimentos, inclusive àqueles destinados à exportação.

Nesse aspecto, é de se ressaltar que as modificações propostas não são tão simples como parecem, pois desconsideram a existência de aspectos importantes legais, conceituais, técnicos e operacionais, já consolidados, seja no âmbito nacional, como anteriormente destacados nas legislações citadas, como no plano internacional, ressaltados com propriedade pelo relator da matéria na Comissão de Agricultura, cujos argumentos do parecer, a seguir comentados, peço vênia para adotar na sua íntegra.

Ressalte-se, nesse sentido, que muitas das competências técnicas e operacionais atribuídas ao MAPA, assim como conceitos definidos na área de alimentos, originaram-se de Acordos Internacionais firmados com organizações internacionais, como é o caso, por exemplo, só para citar um, do Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio, do qual o Brasil é signatário, e que confere ao MAPA, nos termos do Decreto 2001, de 1996, a responsabilidade por sua implementação.

Além disso, não é recomendável desmontar toda a estrutura de fiscalização sanitária, atualmente consolidada no âmbito do MAPA, sobretudo quanto à necessidade de reavaliar todos os acordos internacionais já firmados, transferindo para o âmbito do SUS uma tarefa adicional às suas atribuições atuais, que exigiria a criação de uma nova estrutura técnica especializada para exercer tarefa tão importante.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **PASTOR PEDRO RIBEIRO**

Coordenador da Bancada da Igreja Assembléia de Deus

Nesse aspecto, ressalte-se que o Ministério da Saúde, por meio do Decreto-Lei nº 986, de 1969, já disciplina as normas básicas para alimentos, restringindo-se acertadamente, no nosso entender, aos aspectos relativos à saúde individual ou coletiva, para os quais traça parâmetros e requisitos mínimos para a proteção sanitária ou de saúde pública. A substituição dessa norma em vigor somente seria viável com a observância das normas editadas após 1995.

Nessa mesma linha, acrescente-se que o PL nº 1.549, de 1999, apenso, ao acrescentar dispositivos relacionados à defesa agropecuária praticamente revoga a Lei Complementar nº 9.712, de 1998, o que não é recomendável, do ponto de vista técnico e jurídico.

Por isso, não obstante a justa e oportuna pretensão, que busca regulamentar matéria tão importante, entendemos que sua implementação, nos termos propostos, ao invés de gerar benefícios, pode provocar prejuízos aos consumidores em geral.

Em razão do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 304, de 1995 e do apensado de nº 1.549, de 1999.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2006.

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO
Relator

ArquivoTempV.doc

D466B32D15



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 304-A, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 304-A/1995 e o Projeto de Lei nº 1549/1999, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Pedro Ribeiro. O Deputado José Carlos Araújo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Júlio Delgado - Vice-Presidente, Ana Guerra, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, Fleury, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Osmânia Pereira, Pastor Pedro Ribeiro, Selma Schons, Zé Lima, Alex Canziani, Kátia Abreu, Maria do Carmo Lara, Paulo Lima e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado IRIS SIMÕES
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 304, DE 1995

(Apensado o Projeto de Lei n.º 1.549, de 1999)

Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos.

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA NETO

Relator: Deputado WLADIMIR COSTA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei n.º 304, de 1995, de autoria do ilustre Deputado Valdemar Costa Neto, que busca, de forma abrangente, dar nova consolidação aos regulamentos sanitários sobre alimentos, buscando disciplinar a fiscalização e a definição de relevantes aspectos relacionados à matéria. A proposição revoga o Decreto-Lei n.º 986/69, que trata da matéria.

A esta proposição foi apensado o Projeto de Lei n.º 1.549, de 1999, de autoria do Deputado Jorge Pinheiro, que dispõe sobre o comércio de produtos agropecuários nacionais e importados, determinando que os produtos de origem agrícola ou pecuária devem trazer em suas embalagens etiqueta ou impressão especificando a região ou país em que foi cultivado. Estipula ainda sanções como multas e fechamento temporário do estabelecimento que descumprir tais determinações.



7A4FFE6A13

O projeto foi apreciado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, sendo rejeitado por unanimidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nem ao apensado, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

O relator da matéria, nobre Deputado Wladimir Costa, apresentou um relatório bastante explicativo sobre a proposição e, não obstante considerar relevante a pretensão dos autores, conclui pela rejeição das matérias, considerando que poderiam vir a causar prejuízos aos consumidores.

Discordo desta posição, em relação ao campo de análise desta Comissão, que cuida essencialmente da defesa do Consumidor. Sob esse ângulo não vejo razões para votar pela rejeição da matéria. Ao contrário do que alega o relator, penso que a proposição vem a aperfeiçoar a legislação vigente, que data de 1969, portanto obsoleta em relação aos avanços tecnológicos alcançados nesse setor.

O relator fundamenta o seu parecer em aspectos que fogem da competência institucional desta Comissão, adentrando no campo de pertinência da Comissão de Agricultura, onde a proposição já foi apreciada e lamentavelmente recebeu parecer pela Rejeição. Embora discorde da posição adotada por aquela Comissão, há que se considerar que ela o fez no exercício de sua competência temática. Não podemos, porém, nos deixar induzir pela decisão daquele órgão e caminhar também pela rejeição do projeto, como o faz o Relator dessa Comissão.

Há que se ressaltar que a matéria também se encaixa na área de competência da Comissão de Seguridade Social, Saúde e Família.

Fundamentalmente, a preocupação louvável do ilustre Deputado Valdemar Costa Neto é procurar concentrar numa só lei todos os dispositivos que regulam os aspectos sanitários básicos dos alimentos em geral, e que hoje se encontram esparsos em várias leis.

Creio, assim, que a proposição principal é válida e oportuna, pois vem a disciplinar de forma abrangente, e sob o ponto de vista legislativo de forma mais didática, as normas sanitárias aplicadas aos alimentos, o que sem dúvida virá a beneficiar o consumidor. O mesmo não diria em relação ao projeto apensado.

Permito-me, assim, discordar do parecer do ilustre Relator, votando pela Aprovação do projeto de lei nº 304, de 1995 e Rejeição do PL 1549, de 1999, apensado.



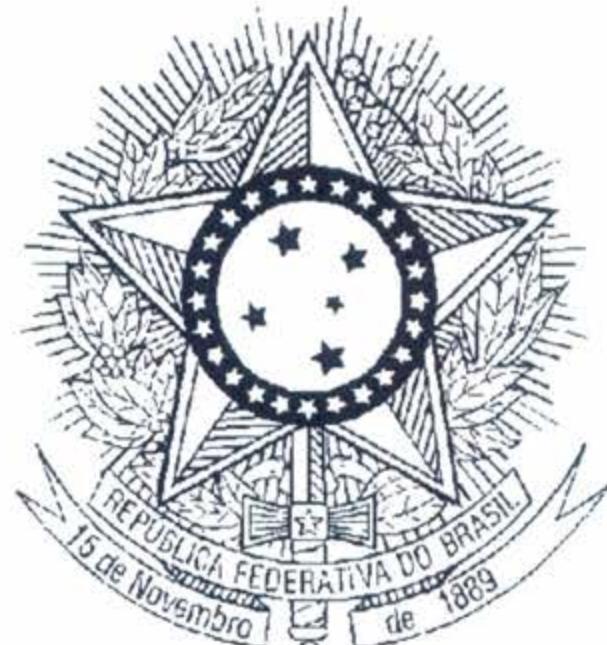
7A4FFE6A13

Sala da Comissão , em 19 de outubro de 2005

Deputado José Carlos Araújo



7A4FFE6A13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 304-B, DE 1995 (DO SR. VALDEMAR COSTA NETO)

Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste e do nº 1.549/99, apensado (relator: DEP. CONFÚCIO MOURA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e do de nº 1.549/99, apensado (relator: DEP. PASTOR PEDRO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 1.549/99

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 304/95

Apensado: Projeto de Lei nº 1.549/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/05/2007 a 29/05/2007. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.


Wagner Soares Padilha
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 304, DE 1995

(Apenso o PL n.º 1.549, de 1999)

Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA NETO

Relator: Deputado INDIO DA COSTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 304, de 1995, de autoria do Deputado Valdemar Costa Neto, dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos.

A proposta fixa conceitos técnicos importantes para a área de alimentos, como aditivos, matérias-primas, contaminantes, rótulo, embalagem, entre outros. Regula aspectos básicos do procedimento de registro, junto às autoridades sanitárias, dos alimentos e produtos a eles equiparados, bem como elenca aqueles que estariam isentos do citado registro e delimita algumas proibições. Disciplina a rotulagem, os aditivos alimentícios, os padrões de identidade e qualidade, fiscalização e controle, infrações e procedimento administrativo para sua apuração, penalidades e a responsabilidade técnica. Traz, ainda, disposições gerais, finais e transitórias.

O autor argumenta que a fiscalização e o controle dos produtos de interesse para a saúde, como os alimentícios, inclusive o controle do teor nutricional, constitui uma das atribuições do Sistema Único de Saúde, em

B8E5CBEC57



face do disposto no art. 200, incisos I e VI, da Constituição Federal e na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Tais dispositivos delegariam ao Estado a atribuição de zelar pela saúde coletiva e individual, por meio da regulação e controle dos bens de consumo, serviços e meio ambiente. Porém, a área específica dos alimentos teria uma regulamentação antiga, o Decreto-Lei 986, de 21 de outubro de 1969.

Sustenta o proponente que tal norma, ainda que possua dispositivos atuais e eficientes, estaria carente de uma atualização normativa. O parque industrial brasileiro na área de alimentos teria crescido muito em volume de produção e em diversidade dos produtos. Para regular e controlar de forma adequada esse mercado, haveria a exigência do estabelecimento de regulamentos apropriados e adequados ao tempo e às demandas atuais.

Assim, destaca o autor que o principal objetivo do presente projeto seria a modernização da legislação vigente para a supressão de insuficiências e lacunas normativas possivelmente existentes. Ressalta, ainda, que no projeto apresentado foram conservados muitos dos dispositivos constantes do Decreto-Lei 986/69, em face de sua pertinência e atualidade e em consonância com a legislação dos países mais desenvolvidos. Mas várias outras disposições teriam sido incluídas.

Apensado ao presente projeto encontra-se o PL 1.549, de 1999, que dispõe sobre o comércio de produtos agropecuários nacionais e importados e dá outras providências. Propõe, em suma, que os produtos de origem agrícola ou pecuária devam trazer, obrigatoriamente, etiqueta ou impressão nas respectivas embalagens com a especificação da região ou país de sua procedência. Sujeita à multa, de valor não especificado, ao fechamento temporário ou permanente, aquele estabelecimento que comercializar sem cumprir a exigência em tela.

As proposições já foram apreciadas e rejeitadas pela então Comissão de Agricultura e Política Rural e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Resta a apreciação desta Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

B8E5CBEC57



Não foram apresentadas emendas aos projetos no decurso do prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os alimentos constituem produtos extremamente importantes para a promoção e manutenção da saúde individual e coletiva. Assim como acontece com diversos produtos destinados ao consumo humano, os alimentos possuem riscos sanitários potenciais, principalmente se utilizados de forma inadequada. A comercialização de alimentos fora dos padrões aceitáveis ao consumo humano coloca em risco a saúde do consumidor e, por isso, deve merecer a atenção do controle e fiscalização sanitários, segundo a regulamentação aprovada para o setor, no claro intuito de resguardar a saúde humana.

Quando o assunto é alimento, a competência do Sistema Único de Saúde se restringe ao controle, fiscalização e inspeção dos aspectos sanitários, nos termos do art. 200, inciso I e VI, da Carta Magna. A regulamentação sanitária deve, portanto, respeitar tais limites constitucionais.

A proposta ora em análise tem o objetivo, expresso pelo próprio autor, de atualizar a legislação sanitária básica da área de alimentos, em especial, o Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, no sentido de suprimir supostas lacunas e omissões existentes no diploma legal vigente.

Todavia, há que se ressaltar que, talvez em virtude do decurso de prazo entre a data de apresentação do projeto e a data atual, mais de doze anos, o projeto em análise encontra-se em intenso descompasso com as normas jurídicas atualmente vigentes que regulamentam tais produtos, em especial no que tange aos seus aspectos sanitários.

B8E5CBEC57



Ressalte-se a vigência de diversos outros normativos, mais atuais e adequados à disciplina da comercialização dos alimentos, que tratam direta ou indiretamente desse tema. Algumas dessas normas foram citadas nos pareceres aprovados na, então, Comissão de Agricultura e Política Rural e na Comissão de Defesa do Consumidor.

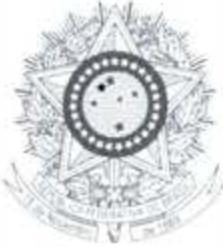
Além dos normativos já citados no âmbito das Comissões precedentes, vale salientar, ainda, a existência de um grande número de normas que regulamentam os alimentos no que tange aos seus caracteres sanitários, como Portarias do Ministério da Saúde, Resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Resoluções do Conselho Nacional de Saúde.

Pode-se afirmar que, geralmente, os diferentes elementos que envolvem os alimentos têm merecido legislações específicas e pontuais sobre determinado assunto. Essa intensa produção normativa deve ser creditada à criação e atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, no ano de 1999, a qual foi seguida por uma intensa atualização normativa na área sanitária, inclusive sobre os alimentos, capitaneada por essa Autarquia. Isso porque a Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, deu a incumbência à Anvisa de fiscalizar e regulamentar os produtos e serviços que representem riscos à saúde, incluindo, expressamente, os alimentos nesse contexto.

Atualmente, o Brasil dispõe de legislação atual e bastante aprofundada sobre diversos produtos que apresentam riscos sanitários, como os alimentos e seus equiparados, graças à atuação normativa da Anvisa, em resposta às previsões legais dos arts. 2º, inciso III e §1º, II, 7º, III e IV, e 8º, §1º, II, todos da Lei 9.782/99.

A título exemplificativo, pode-se citar a existência de legislação específica para aditivos, coadjuvantes de tecnologia, contaminantes embalagens, águas, alimentos *light* e *diet*, café, entre outros. Somente no caso de aditivos alimentares e coadjuvantes tecnológicos, existem cerca de mais de 100 normas regulamentares diferentes, sendo que a maioria delas foi editada em data posterior à criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

B8E5CBEC57



Ademais, mediante o cotejo entre o texto do projeto em comento e o vigente Decreto-Lei nº 986/69, fica constatada a existência de poucas modificações, as quais podem, em tese, serem consideradas não substanciais ou de cunho meramente formal. De fato, há uma grande repetição das normas contidas no Decreto-Lei vigente. Cumpre registrar a ausência de inovações de ordem material ou substancial na proposta em tela. Além disso, em alguns aspectos a norma antiga se revela mais adequada que o projeto supostamente modernizador.

Portanto, além dos óbices já apontados nas Comissões temáticas precedentes, existem outros obstáculos, citados acima, que demonstram ser a aprovação do presente projeto inconveniente e inoportuno para o sistema público de saúde, para a saúde coletiva e principalmente para o sistema de vigilância sanitária.

Ante todo o exposto, manifestamo-nos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 304, de 1995, e nº 1.549, de 1.999.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.


Deputado INDIO DA COSTA
Relator



B8E5CBEC57



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 304, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 304/1995, e o PL 1549/1999, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Indio da Costa.

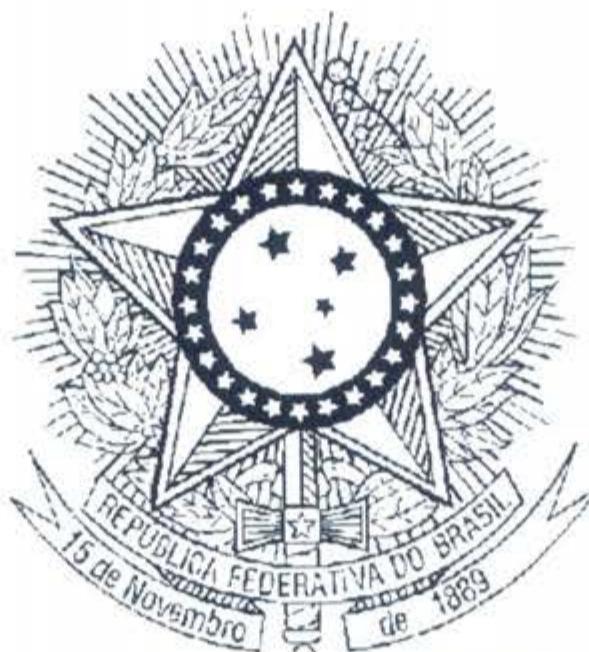
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, Antonio Bulhões, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Manato e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.


Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

**AVULSO NÃO PUBLICADO
- REJEIÇÃO NAS TRÊS
COMISSÕES DE MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 304-C, DE 1995 (DO SR. VALDEMAR COSTA NETO)

Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste e do nº 1.549/99, apensado (relator: DEP. CONFÚCIO MOURA); da Comissão de Defesa do Consumidor pela rejeição deste e do de nº 1.549/99, apensado (relator: DEP. PASTOR PEDRO RIBEIRO); e da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição deste e do de nº 1549/99, apensado (relator: DEP. INDIO DA COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 1.549/99

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

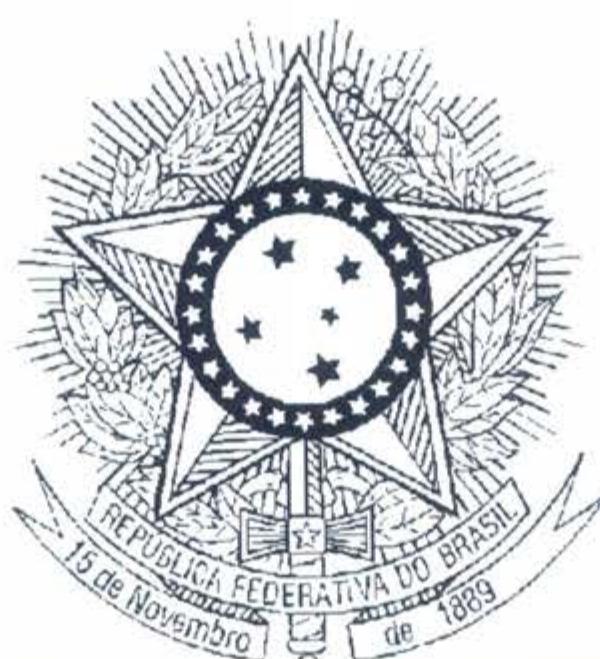
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

V – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 304-C, DE 1995 (DO SR. VALDEMAR COSTA NETO)

Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste e do nº 1.549/99, apensado (relator: DEP. CONFÚCIO MOURA); da Comissão de Defesa do Consumidor pela rejeição deste e do de nº 1.549/99, apensado (relator: DEP. PASTOR PEDRO RIBEIRO); e da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição deste e do de nº 1549/99, apensado (relator: DEP. INDIO DA COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 1.549/99

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

V – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 304-B, DE 1995

(DO SR. VALDEMAR COSTA NETO)

Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste e do de nº 1.549/99, apensado (relator: DEP. CONFÚCIO MOURA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e do de nº 1.549/99, apensado (relator: DEP. PASTOR PEDRO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 1.549/99

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo, serão reguladas, em todo o território nacional, pelas disposições desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento, incluídas as bebidas e os produtos destinados a entrar em contato com a mucosa bucal sem finalidade terapêutica;

II - Matéria Prima Alimentar: toda substância alimentícia, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamentos e/ou transformação de natureza física, química ou biológica através de procedimentos sanitariamente adequados;

III - Alimento in natura: todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

IV - Alimento enriquecido: todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente presente ou não no alimento, com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo, decorrente de fato gerador concreto de carência nutricional específica;

V - Alimento Dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais destinado a ser ingerido por pessoas sadias;

VI - Alimento imitação: todo alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substância alimentícia não encontrada no alimento a ser imitado;

VII - Alimento irradiado: todo alimento que tenha sido submetido à ação de radiações ionizantes, para qualquer finalidade;

VIII - Aditivo Alimentício: toda substância ou mistura de substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, adicionada ao alimento em qualquer fase de sua manipulação ao longo de toda a cadeia alimentar, incluindo a preparação para o consumo, com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral ou exercer qualquer ação prevista nas Boas Práticas de Fabricação e exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento como será consumido, desde que não prejudique seu valor nutritivo;

IX - Contaminante: toda substância ou mistura de substâncias residual ou migrada, presente no momento do consumo no alimento em decorrência dos tratamentos prévios a que tenham sido submetidos ou dos quais tenham sido privados, a matéria prima alimentar e o alimento in natura e também do contato do alimento com os equipamentos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, armazenagem, transporte, venda ou de qualquer outra forma sua colocação ao consumo;

X - Produto Alimentício Processado: todo alimento derivado de matéria prima alimentar ou de alimento in natura, adicionado, ou não, de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;

XI - Inspeção Sanitária: é o procedimento de fiscalização efetuado pela autoridade sanitária competente, que avalia em toda a cadeia alimentar as Boas Práticas de Fabricação e as Boas Práticas de Prestação de Serviços com vistas ao atingimento do Padrão de Identidade e Qualidade estabelecido para o alimento ou serviço da alimentação através da verificação do cumprimento dos procedimentos previstos nos seus manuais, na utilização de sistema de controle sanitário adequado da sua qualidade e no atendimento à legislação sanitária em vigor;

XII - Laudo de Inspeção: peça escrita fundamentada técnica e/ou legalmente, na qual a autoridade sanitária competente, no exercício da atividade de inspeção sanitária, registra suas observações e conclusões a partir da avaliação sobre o cumprimento da legislação sanitária, das boas práticas de fabricação e das boas práticas de

113

prestação de serviços orientando sempre que necessário o estabelecimento através de seu responsável técnico, no que se refere às questões sanitárias do alimento, ou do serviço na área de alimentação, inclusive quanto ao seu teor nutricional, para se prevenir agravos à saúde do consumidor;

XIII - Ao longo da Cadeia alimentar: para efeito desta norma se entende as atividades ocorridas e/ou relacionadas à produção, beneficiamento, armazenamento, transporte, industrialização, embalagem, reembalagem, comercialização, utilização, prestação de serviços e consumo de alimentos, considerando-se suas interações com o meio ambiente, com o ser humano e com o seu contexto sócio-econômico;

XIV - Padrão de Identidade e Qualidade: conjunto de atributos que identifica, especifica e qualifica um produto ou serviço na área de alimentos;

XV - Rótulo: a identificação aplicada sobre a embalagem do alimento de forma indelével, incluindo-se para os efeitos desta norma o texto da mensagem publicitária associada ao alimento ou serviço na área de alimentos;

XVI - Embalagem: envoltório ou invólucro não alimentício no qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado como apresentado ao consumo, destinado a proteger o alimento até o momento do seu consumo;

XVII - Propaganda: a difusão, por quaisquer meios, de informações sobre alimentos e serviços de alimentos relativas a quantidade, características, composição, qualidade tipo origem e preço objetivando promover ou incrementar o seu consumo;

XVIII - Órgão Competente: o órgão específico do SUS conforme definido em legislação própria;

XIX - Autoridade Sanitária Competente: o funcionário do órgão competente do SUS e dos demais órgãos fiscalizadores federais, estaduais, municipais, e do Distrito Federal como tal definidos em lei;

XX - Laboratório Oficial de Saúde Pública: os órgãos técnicos específicos no âmbito do SUS responsáveis pela execução das análises laboratoriais, bem

como os órgãos congêneres federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal devidamente credenciados;

XXI - Análise Fiscal: a análise laboratorial investigatória efetuada no alimento colhido na forma da lei, pela autoridade sanitária competente e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, com a comunicação para efeito de registro e com os dispositivos desta Lei e seus regulamentos;

XXII - Estabelecimento: a pessoa jurídica que fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite, distribua ou venda alimento, matéria prima alimentar, alimento in natura, aditivos alimentícios, materiais, artigos, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos ou preste serviços na área de alimentação ao longo de toda a cadeia alimentar;

XXIII - Nutrientes ou nutrimentos: substâncias constituintes dos alimentos, de valor nutricional intrínseco, incluindo, água, sais minerais e vitaminas;

XXIV - Pureza: grau em que aparece, em alimentos, uma substância ou mistura de substâncias, estranhas à sua composição normal, e toxicologicamente indesejáveis, resultante da não atenção às Boas Práticas de Fabricação e/ou às Boas Práticas de Prestação de Serviços de Alimentos, ao longo da cadeia alimentar;

XXV - Responsável Técnico: o profissional capacitado, segundo perfil programático estabelecido pelo órgão competente do SUS, para atendimento das funções de controle e avaliação da prestação de serviços e fabricação de alimentos segundo as Boas Práticas de Fabricação e as Boas Práticas de Prestação de Serviços;

XXVI - Boas Práticas de Fabricação: são as normas de procedimentos destinadas a se atingir determinado padrão de identidade e qualidade de um dos produtos sujeitos a esta Lei, cuja eficácia e efetividade deve ser avaliada através da inspeção e/ou investigação do responsável técnico e das autoridades sanitárias competentes no exercício de sua função;

XXVII - Boas Práticas de Prestação de Serviços: são as normas de procedimentos destinadas a se atingir um determinado padrão de identidade e qualidade de

um dos serviços sujeitos a esta Lei, cuja eficácia e efetividade deve ser avaliada através da inspeção e/ou investigação do responsável técnico e das autoridades sanitárias competentes no exercício de sua função;

XXVIII - Coadjuvantes de tecnologia de fabricação: o aditivo alimentício ou mistura de aditivos empregados com a finalidade de exercer ação transitória em qualquer fase de elaboração do alimento e dele retirados, inativados ou transformados, em decorrência do processo tecnológico utilizado antes da obtenção do alimento conforme será consumido, admitindo-se sua permanência no produto final apenas nos casos e nos limites fixados por norma do SUS;

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO E REGISTRO

Art. 3º Todo alimento pré embalado, somente poderá ser exposto ao consumo ou entregue à venda depois de o estabelecimento produtor ou fornecedor registrar, através do seu responsável técnico, no órgão competente do SUS, sua composição, valor nutricional, aditivos utilizados, procedimentos e tecnologia de fabricação, embalagens e dizeres de rotulagem destinados a esclarecer o consumidor, e desde que:

I - tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;

II - tenham sido rotulados segundo as disposições desta Lei e de seus Regulamentos e de acordo com os termos da comunicação ao órgão competente do SUS.

III - obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado ou aquelas que tenham sido declaradas no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento imitação, ou ainda não padronizado.

§ 1º O registro a que se refere este artigo, será efetuado através do órgão competente local do SUS, dará direito à circulação do produto em todo o território

nacional. Será publicado no DOU no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação pela autoridade responsável pela publicação dentro da estrutura do SUS, salvo nos casos de apontamento pela autoridade sanitária competente de inobservância dos dispositivos desta Lei e dos regulamentos em vigor, na esfera sanitária, e de defesa do consumidor.

§ 2º O registro terá duração indeterminada, e até que venham a ser modificadas a formulação, a rotulagem ou os processos de fabricação, conservação, distribuição, embalagem, bem como, o perfil nutricional ou as características organolépticas.

§ 3º Quando da comunicação de qualquer modificação permitida em alimento anteriormente registrado, o registro manterá o mesmo número anteriormente concedido, desde que mantida a mesma marca e titulariedade.

§ 4º O registro de que trata este artigo não exclui aqueles exigidos por lei para outras finalidades que não as de exposição à venda ou à entrega ao consumo.

§ 5º Para a avaliação da comunicação mencionada no § 1º a autoridade competente obedecerá às normas e padrões de identidade e qualidade fixados pelo SUS através de seus órgãos próprios; e na sua falta:

I - de padrões fixados por associação de empresas desde que conste de seu código de ética; e/ou

II - de profissionais da área de alimentos desde que conste de seu código de ética; e/ou

III - de associações de consumidores.

§ 6º Para que tenham validade para os efeitos do parágrafo anterior, os padrões mencionados nos incisos I a III do mesmo parágrafo deverão ser publicados no DOU.

Art. 4º A publicação do registro a que se refere o § 3º do artigo anterior implicará no pagamento, ao órgão competente do SUS, de taxa de registro fixado pelo SUS de acordo com os custos da avaliação pela autoridade sanitária competente e adequação à legislação em vigor.

Art. 5º Para os efeitos dessa Lei estão equiparados aos alimentos, para efeito de comunicação e registro:

I - as bebidas;

II - os aditivos alimentícios;

III - as embalagens de alimentos, mesmo aquelas destinadas a entrar em contato com alimentos in natura e com as matérias primas alimentícias ou com alimentos semi-processados;

IV - os equipamentos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos, mesmo os de uso doméstico;

V - os produtos que são consumidos a partir de sua exposição à mucosa bucal por mastigação ou outro meio, tenham valor nutricional intrínseco ou não, entre os quais estão as gomas de mascar;

VI - os coadjuvantes de tecnologia de fabricação; e

VII - outras substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, utilizadas no fabrico, preparação e tratamento de alimentos e destinadas a entrar em contato com os mesmos.

Parágrafo único. Ficam equiparados aos produtos objeto desse artigo os produtos destinados ao público consumidor infantil e que tenham o formato, o sabor ou a cor ou qualquer dessas características juntas, assemelhando-se a alimentos e que pelos consumidores possam ser levados à boca mesmo que não sejam assim consumidos, devendo ainda ser atóxicos e formulados com aromas e corantes ~~alimentícios~~ permitidos.

Art. 6º Ficam dispensados da obrigatoriedade de comunicação e registro no órgão competente do SUS:

I - os alimentos in natura, mesmo quando previamente embalados;

II - os produtos alimentícios, as matérias primas alimentares, produtos em processo e os insumos alimentícios, quando padronizados e destinados ao emprego na preparação de alimentos industrializados, em estabelecimentos devidamente licenciados;

III - os aditivos alimentícios produzidos unicamente a partir de ingredientes alimentícios com valor nutricional intrínseco;

IV - os alimentos previamente embalados quando comercializados diretamente ao consumidor, exclusivamente pelo próprio estabelecimento fabricante ou prestador de serviço na área de alimentos;

V - os alimentos prontos para o consumo imediato, quando comercializados diretamente ao consumidor, exclusivamente pelo próprio estabelecimento fabricante ou prestador de serviço na área de alimentos;

VI - os alimentos destinados exclusivamente à exportação, embalados e rotulados de conformidade com a legislação do país para o qual será exportado.

Art. 7º Concedido o registro, fica a critério da autoridade sanitária competente a coleta de amostra do produto para a respectiva análise fiscal, que será efetuada no alimento tal como se apresenta ao consumo.

§ 1º O laboratório oficial de saúde pública executará a análise fiscal observando as normas estabelecidas pelo órgão competente do SUS e/ou aquelas aprovadas juntamente com o padrão de identidade e qualidade.

§ 2º O laudo de análise fiscal será remetido, pelo laboratório oficial de saúde pública, ao órgão competente do SUS para arquivamento e passará a constituir o elemento de identificação e controle sanitário do alimento.

§ 3º Em caso de análise condenatória, e sendo o alimento considerado impróprio para o consumo, será cancelado o registro anteriormente concedido e determinada a sua apreensão em todo território brasileiro, sendo comunicado à autoridade sanitária competente do SUS para as providências cabíveis que deverá encetar, na esfera administrativa de acordo com a legislação de apuração das infrações sanitárias, na esfera do respectivo conselho de classe profissional quando for o caso e na esfera penal, quando cabível de capitulação nos crimes contra a saúde pública.

§ 4º Produtos que tiverem seu registro cancelado obrigarão à empresa a proceder minuciosa investigação para a correção das falhas, devendo a empresa fornecedora providenciar novo registro conforme o estabelecido no artigo 3º desta Lei, caso seja de seu interesse continuar a produzir e comercializar o produto.

§ 5º No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o responsável técnico interessado ser notificado da ocorrência, concedendo a autoridade sanitária competente do SUS o prazo necessário para a devida correção, decorrido o qual proceder-se-á nova análise fiscal.

§ 6º Persistindo as falhas, erros ou irregularidades ficará o infrator sujeito às penalidades cabíveis, devendo a autoridade sanitária do SUS proceder aos desdobramentos necessários na esfera administrativa, na esfera do respectivo conselho de classe profissional quando for o caso e na esfera penal.

§ 7º Qualquer modificação, que implique em alteração de identidade, qualidade, conforme características previstas no § 2º do art. 3º, de alimento já registrado, deverá o responsável técnico comunicar previamente ao órgão competente do SUS, procedendo-se a nova análise fiscal, podendo ser mantido o número de registro anteriormente concedido, desde que observado o estabelecido no § 3º do mesmo artigo.

Art. 8º A análise fiscal, a que se refere o artigo 7º e seus parágrafos, implicará no pagamento, ao laboratório oficial que a efetuar, da taxa de análise a ser estabelecida pelo órgão competente do SUS.

Art. 9º A comunicação para efeito de registro dos produtos previstos nos incisos II, III, IV e V do artigo 5º, será sempre precedida de análise fiscal.

Parágrafo único. A análise fiscal de equipamentos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos será efetuada com o material de contato com o alimento.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 10. Fica proibido a fabricação, comercialização e colocação ao consumo de bebidas alcoólicas acrescentadas de vitaminas, sob quaisquer pretextos.

Art. 11. É proibido manter no mesmo continente ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los.

Art. 12. Nenhum alimento poderá ser exposto à comercialização sem estar devidamente protegido contra a poeira, as intempéries, os insetos, os roedores, os pássaros e outros animais.

Art. 13. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam corrompê-los, alterá-los, adulterá-los, falsificá-los ou avariá-los.

Parágrafo único. Só será permitido, nos estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, o comércio de saneantes domissanitários e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade sanitária competente.

Art. 14. Fica proibida a comercialização de aditivos alimentícios pertencentes às classes dos conservantes, anti-umectantes, corantes alimentícios e dos antioxidantes, apresentados isoladamente, no forma pura, para uso doméstico.

'CAPÍTULO IV

DA ROTULAGEM

Art. 15. Os alimentos previamente embalados e demais produtos objetos desta Lei para os quais é obrigatória a comunicação para registro por parte do responsável técnico, deverão ser rotulados de acordo com as disposições desta Lei do Código de Defesa do Consumidor e demais normas que regem o assunto.

§ 1º. As disposições deste artigo se aplicam aos produtos dispensados de registro quando previamente acondicionados em embalagem própria individual ou coletiva, sem a presença do consumidor.

§ 2º. Os produtos comercializados à granel ou embalados na presença do consumidor deverão ser rotulados através de painel, tabuleta ou outro meio eficaz aposto próximo do local de armazenamento ou exposição ao consumo, com os dizeres de rotulagem exigidos para o alimento pré-embalado.

Art. 16. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I - denominação do alimento de acordo com o respectivo padrão de identidade e qualidade e, na sua falta, com aquela aprovada no respectivo registro;

II - marca, contra-marca e demais especificações do fabricante;

III - qualidade, natureza, classificação e o tipo do alimento, observado o respectivo padrão de identidade e qualidade e, na sua falta, o aprovado no momento do registro para o caso de alimentos não padronizados;

IV - nome do fabricante ou fornecedor;

V - local de produção;

VI - número de registro, assim que o mesmo tiver sido concedido, no órgão competente do SUS;

VII - lista de ingredientes em ordem decrescente de concentração, permitida a exclusão da água, mas vedada a pré-inclusão dos ingredientes que deverão ser adicionados pelo consumidor no momento de sua preparação;

VIII - indicação do emprego de aditivo, mencionando-o destacada e expressamente, juntamente com a sua respectiva classe;

IX - prazo de validade;

X - número de identificação da partida ou lote o que poderá ser substituído pela data de fabricação desde que completa incluindo o horário;

XI - outras indicações que venham a ser fixadas expressamente no respectivo padrão de identidade e qualidade.

§ 1º. Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idioma estrangeiro, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada, desde que constante de regulamento ou do próprio padrão de identidade e qualidade.

§ 2º. Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam, proibida a sua comercialização no território nacional a não ser que atendam o estabelecido nesta Lei e demais regulamentos sanitários nacionais.

§ 3º. Os rótulos de alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, deverão ser rotulados mencionando a alteração havida e que deverá estar prevista no respectivo padrão de identidade e qualidade.

§ 4º. Os nomes científicos que forem inscritos por força do padrão de identidade e qualidade nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

§ 5º. Além das exigências previstas neste artigo, os aditivos alimentícios quando comercializados isoladamente deverão trazer afixo no rótulo o nome do Responsável Técnico e o telefone no qual possa ser encontrado.

Art. 17. Os rótulos de alimentos imitação não poderão mencionar indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação, ou que induzam o consumidor a erro, engano ou confusão, quanto à sua origem, natureza e composição.

Art. 18. Os rótulos de alimentos que contiverem corantes artificiais deverão trazer na rotulagem seguindo a denominação a declaração "Colorido Artificialmente".

Art. 19. Os rótulos de alimentos adicionados de aromas naturais com o objetivo de reforçar ou reconstituir o sabor do alimento, deverão trazer seguindo a denominação a declaração "Sabor de..." e a declaração "Contém Aromatizante de... ou Aroma Natural de..."

Art. 20. Os rótulos de alimentos adicionados de aromas artificiais, deverão trazer seguindo a denominação a declaração "Aromatizado Artificialmente" ou "Aroma Artificial de..." e a declaração "Contém Aroma Artificial de..."

Art. 21. Os Dizeres de Rotulagem e a Denominação dos alimentos elaborados com outros tipos de aromas deverão ser estabelecidos no respectivo padrão de identidade e qualidade pela Autoridade Competente do SUS.

Art. 22. As indicações exigidas pelos artigos 16, 17, 18, 19, 20 e 21 desta Lei, bem como as que servirem para mencionar o emprego de aditivos, deverão constar do painel principal do rótulo do produto em forma facilmente legível.

Art. 23. O disposto nos artigos 16, 17, 18, 19, 20 e 21 se aplica, no que couber, à rotulagem dos aditivos alimentícios e coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimento.

§ 1º. Os aditivos alimentícios, quando destinados ao uso doméstico, deverão mencionar no rótulo a forma de emprego, o tipo de alimento em que pode ser adicionado e a quantidade a ser empregada, expressa sempre que possível em medidas de uso doméstico.

§ 2º. As etiquetas de utensílios ou recipientes destinados ao uso doméstico deverão mencionar o tipo de alimento que pode ser neles acondicionado ou preparado, bem como os procedimentos de preparação se houver.

Art. 24. Os rótulos dos alimentos enriquecidos, dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis no painel principal.

Parágrafo único. A declaração de "Alimento Dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento.

Art. 25. As declarações de qualidade ou superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade ou que estejam estabelecidas por esta Lei ou seus regulamentos.

Art. 26. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuam.

Parágrafo único. É vedado constar da rotulagem de alimentos quaisquer propagandas de produtos não alimentícios ou de serviços não relacionados diretamente com o alimento.

Art. 27. As disposições deste capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

CAPÍTULO V

DOS ADITIVOS ALIMENTÍCIOS

Art. 26. Só será permitido o emprego de aditivo alimentícios na preparação de alimentos, quando:

I - Comprovada a sua inocuidade;

II - Previamente aprovado pelo Órgão Competente do SUS;

III - Não induzir o consumidor a erro ou confusão quanto às características do alimento no qual foi utilizado;

IV - Utilizado no limite permitido;

V - Não servir para camuflar erros de fabricação, ou qualidade inferior de matéria-prima alimentar, ou inferior de forma não controlada na metodologia analítica oficial de determinação do valor nutricional do alimento, possibilitando interpretação errônea quando da análise fiscal do alimento; e

VI - Utilizados estritamente na quantidade e na forma descritas nas Boas Práticas de Fabricação.

§ 1º. O órgão competente do SUS estabelecerá o alimento, ao qual poderá ser incorporado o aditivo alimentício e o respectivo limite máximo de adição permitido.

§ 2º. Os aditivos aprovados ficarão sujeitos à revisão periódica, podendo o seu emprego ser proibido desde que nova concepção científica ou tecnológica modifique convicção anterior à sua inocuidade ou limites de tolerância.

§ 3º. A permissão do emprego de novos aditivos alimentícios dependerá do atendimento ao caput deste artigo e de seus incisos e de avaliação toxicológica mais favorável, avaliada no alimento tal como será/consumido, do que os aditivos para o mesmo uso já aprovados anteriormente.

Art. 29. No interesse da saúde pública poderão ser estabelecidos limites residuais para os aditivos alimentícios presentes nas matérias-primas alimentares, nos alimentos em processo e nos insumos alimentícios.

Art. 30. O órgão competente do SUS regulará o emprego de substâncias, materiais, artigos, equipamentos ou utensílios, suscetíveis de cederem ou transmitirem contaminantes para os alimentos.

Art. 31. Por motivos de ordem tecnológica e outros julgados procedentes, mediante prévia autorização do órgão competente do SUS, será permitido expor à venda alimento adicionado de aditivo alimentício não previsto no padrão de identidade e qualidade do alimento, por prazo não excedente de 1 (hum) anos, desde que atendido o estabelecido no § 3º do Artigo 28.

Parágrafo único. O aditivo alimentício empregado nos termos do caput deste artigo, será expressamente mencionado na rotulagem do alimento, bem como a sua classificação.

CAPÍTULO VI

PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE

Art. 32. Será aprovado para cada tipo ou espécie de alimento, alimento in natura, alimento enriquecido, alimento imitação, alimento dietético, alimento irradiado, matéria prima alimentar, alimento em processo quando comercializado nessa forma, insumo alimentício, aditivo alimentício, coadjuvante de tecnologia de fabricação e material de embalagem, um padrão de identidade e qualidade que o caracterize, dispondo sobre:

I - denominação, definição e composição, compreendendo a descrição do produto, citando o nome científico quando houver e os requisitos que permitam fixar um critério de qualidade, incluindo o padrão físico-químico quando for o caso;

II - requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um ~~produto~~ puro, comestível

quando for o caso e de qualidade comercial incluindo os seus padrões microscópico e microbiológico e os limites máximos de contaminantes e agrotóxicos permitidos segundo a tecnologia de fabricação adotada;

III - aditivos alimentícios que podem ser empregados, abrangendo a finalidade de emprego e o limite de adição quando for o caso;

IV - requisitos aplicáveis a pessoas e medidas, bem como, de enchimento de embalagem;

V - requisitos relativos a rotulagem e apresentação do produto, incluindo tipos de embalagem quando for o caso e informações de uso ao consumidor;

VI - métodos e planos de colheita de amostra, inclusive as possíveis interpretações dos resultados, ensaio e análise do produto;

VII - as Boas Práticas de Fabricação e as Boas Práticas de Prestação de Serviços, para os produtos e serviços respectivamente.

§ 1º Os padrões de identidade e qualidade poderão ser revistos pelo órgão competente do SUS, por iniciativa própria ou a requerimento da parte interessada, das associações de empresas, de profissionais da área e de seus respectivos conselhos de classe ou de associações de consumidores, desde que devidamente fundamentado.

§ 2º Poderão ser aprovados sub-padrões de identidade e qualidade devendo os alimentos por eles abrangidos serem embalados e rotulados de forma a distingui-los do alimento padronizado correspondente.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 33. A ação fiscalizadora será exercida:

I - pela autoridade federal, no caso de alimento em trânsito de uma para outra unidade federativa; no caso de alimento exportado ou importado; quando os

órgãos estaduais e/ou municipais não forem suficientes e quando a situação epidemiológica assim o exigir;

II - pela autoridade estadual ou municipal ou do Distrito Federal nos casos de alimentos produzidos ou expostos à venda na área da respectiva jurisdição de acordo com a hierarquia de competência e funções estabelecida dentro do SUS, segundo a Lei 8080 de 19/09/90 e de seus regulamentos.

Art. 34. Verificada a ocorrência de irregularidade será lavrado, de imediato, auto de infração, pelas autoridades sanitárias competentes do SUS, na forma da lei de apuração das infrações sanitárias.

Art. 35. A autoridade sanitária fiscalizadora competente terá livre acesso a qualquer local em que haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição, venda ou prestação de serviços na área de alimentos, a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas atribuições, para a investigação sanitária das condições do alimento, dos procedimentos e das condições ambientais àqueles relacionados.

Art. 36. A fiscalização de que trata este Capítulo se estenderá à publicidade e à propaganda de alimentos, qualquer que seja o veículo empregado para a sua divulgação.

Parágrafo único. A veículo de comunicação quando notificado, deverá prestar os esclarecimentos solicitados pela autoridade sanitária no sentido de apurar eventual infração sanitária.

Art. 37. Considera-se infração, para os fins desta Lei e dos seus regulamentos, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 38. No exercício de suas atribuições a autoridade sanitária competente poderá realizar, periodicamente ou quando necessário à elucidação de fatos emergenciais, colheita de amostra dos produtos objeto desta Lei, para efeito de análise fiscal, no laboratório oficial de saúde pública ou de laboratório credenciado.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 39. As infrações dos preceitos desta Lei serão apuradas mediante processo administrativo realizado na forma da Lei 6437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 40. A colheita de amostra será feita sem interdição da partida encontrada, quando se tratar de análise fiscal para fins de investigação de fatos que não provoquem risco iminente à saúde individual ou coletiva e desde que a inspeção sanitária não forneça elementos suficientes para a interdição.

§ 1º. Se a análise fiscal da amostra colhida em inspeção sanitária investigatória for condenatória, a autoridade sanitária poderá efetuar nova colheita de amostra segundo a técnica de amostragem estatística, com interdição da partida encontrada, lavrando o termo de interdição.

§ 2º. A colheita de alimento para análise fiscal será iniciada com a lavratura de termo de colheita de amostra assinado pela autoridade fiscalizadora competente e pelo possuidor ou detentor da mercadoria ou, na sua ausência por duas testemunhas, onde se especifique a natureza, tipo, marca, procedência, nome do fabricante e do detentor do alimento.

§ 3º. Do alimento será colhida amostra representativa da partida existente, a qual, dividida em três partes, será tomada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável pelo alimento, para servir de contraprova, e as duas outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial de saúde pública de controle, conforme procedimentos que não alterem as características a serem investigadas.

§ 4º. Se a quantidade ou a natureza do alimento não permitir a colheita das amostras de que trata o § 1º deste artigo, será o mesmo levado para o laboratório oficial onde, na presença do possuidor ou responsável e do perito por ele indicado ou, na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada de imediato a análise fiscal.

§ 5º. No caso de alimentos perecíveis a análise não poderá ultrapassar de 24 (vinte e quatro) horas, caso a investigação seja relacionada com a

perecibilidade do produto, e de 30 (trinta) dias nos demais casos a contar da data do recebimento da amostra.

§ 6º. O prazo de interdição não poderá exceder de 60 (sessenta) dias, e para os alimentos perecíveis de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual o produto ficará imediatamente liberado, caso a autoridade sanitária não houver se pronunciado ou procedido a nova interdição, até expedição do laudo analítico.

§ 7º. A interdição tornar-se-á definitiva no caso de análise fiscal condenatória.

§ 8º. Se a análise fiscal não comprovar infração a qualquer preceito desta Lei ou de seus Regulamentos, o alimento interditado será liberado.

§ 9º. O possuidor ou responsável pelo alimento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até decisão final da autoridade sanitária competente.

Art. 41. Da análise fiscal será lavrado laudo, do qual serão remetidas cópias para a autoridade sanitária competente, para o detentor ou responsável e para o produtor do alimento.

§ 1º. Do laudo deverá fazer parte a metodologia analítica adotada.

§ 2º. Se a análise fiscal concluir pela condenação do alimento, a autoridade fiscalizadora competente, notificará o interessado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita.

§ 3º. Caso discorde do resultado do laudo de análise fiscal, o interessado poderá requerer, no mesmo prazo do parágrafo anterior, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§ 4º. Decorrido o prazo mencionado no § 1º deste artigo, sem que o infrator apresente a sua defesa, o laudo de análise fiscal será considerado como definitivo.

Art. 42º. A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial de controle que tenha realizado a análise fiscal, presente o perito do laboratório que expediu o laudo condenatório.

Parágrafo único. A perícia de contraprova não será efetuada no caso da amostra apresentar indícios de alteração ou violação.

Art. 43. Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória quando a mesma tiver sido oficializada pelo órgão competente do SUS através do padrão de identidade e qualidade, e na sua falta, outro da concordância dos peritos.

Art. 44. Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados desta última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade sanitária competente, devendo esta determinar a realização de novo exame parcial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle.

§ 1º. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º. A autoridade competente do SUS que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3º. Esgotado o prazo referido no § 2º, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

Art. 45. No caso de partida de grande valor econômico, confirmada a condenação do alimento em perícia de contraprova, poderá o interessado solicitar nova colheita do mesmo, aplicando-se, nesse caso, adequada técnica de amostragem estatística, conforme previsto no padrão de identidade e qualidade.

§ 1º. Entende-se por partida de grande valor econômico aquela cujo valor seja igual ou superior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º. Excetuados os casos de presença de organismos patogênicos ou suas toxinas, considerar-se-á liberada a partida que indicar um índice de alteração ou deterioração inferior a 10% (dez por cento) do seu total ou conforme o plano de amostragem adotado pelo padrão de identidade e qualidade e as possíveis conclusões dos mesmos.

Art. 46. No caso de alimentos condenados oriundos de unidade federativa diversa daquela em que está localizado o órgão apreensor, o resultado da análise condenatória será, obrigatoriamente, comunicado ao órgão competente do SUS, que o repassará para o SUS daquela unidade.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 47. Consideram-se alimentos corrompidos, adulterados, falsificados, alterados ou avariados os que forem fabricados, vencidos, expostos à venda, depositados para a venda ou de qualquer forma, entregues ao consumo, como tal configurados na legislação penal vigente.

Art. 48. A inutilização do alimento previsto no artigo 10 da lei 6.437 de 20 de agosto de 1977, não será efetuada quando, através análise de laboratório oficial, ficar constatado não estar o alimento impróprio para o consumo imediato.

§ 1º O alimento nas condições deste artigo poderá, após sua interdição, ser distribuído às instituições públicas ou privadas, desde que benficiares, de caridade ou filantrópicas.

§ 2º Os tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação, expostos à venda em estabelecimentos de gêneros alimentícios, não serão apreendidos, quando puderem ser destinados ao plantio ou a fins industriais.

Art. 49. A condenação definitiva de um alimento determinará a sua apreensão em todo o território brasileiro, cabendo ao órgão fiscalizador competente do SUS comunicar o fato aos demais órgãos congêneres federais, estaduais, municipais, territoriais e do Distrito Federal, para as providências que se fizerem necessárias à apreensão e inutilização do alimento, sem prejuízos dos respectivos processos administrativo, ético e penal, cabíveis.

Art. 50. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

CAPÍTULO XI

DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 51. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, adicione, transporte, venda ou deposite alimentos ficam submetidos às exigências desta Lei, de seus Regulamentos, e dos Códigos Sanitários Estaduais e Municipais de sua jurisdição.

Art. 52. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a competente inspeção sanitária inicial e expedição do respectivo alvará.

CAPÍTULO XII

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 53. Os estabelecimentos que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos, suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção e prestação de serviços em cada estabelecimento, de acordo com formação adequada para o exercício das respectivas funções.

Art. 54. Caberá ao Responsável Técnico proceder a avaliação e o controle da fabricação de alimentos e da prestação de serviços na área de alimentos.

Art. 55. Embora venha a cessar a prestação de assistência ao estabelecimento, ou este deixe de funcionar, perdurará por um ano, a contar da cessação a responsabilidade do profissional técnico pelos atos até então praticados, em especial quanto aos produtos em comercialização fabricados durante o seu período de responsabilização.

Art. 56. Independentemente de outras combinações legais, inclusive penais, de que sejam passíveis os responsáveis técnicos administrativos, o

estabelecimento responderá administrativa e civilmente por infração sanitária resultante da inobservância desta Lei e de seus regulamentos e demais normas complementares.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Somente poderão ser expostos à venda alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos *in natura*, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos *in natura*, que:

I - tenha o Responsável Técnico efetuado o registro nos termos do Art. 3º;

Art. 58. Os alimentos imitação poderão ter aparência semelhante daquela do alimento genuíno, porém os dizeres de rótulo deverão permitir a sua imediata identificação.

Art. 59. Os alimentos sucedâneos deverão ter a aparência diversa daquela do alimento genuíno ou permitir por outra forma a sua imediata identificação.

Art. 60. O emprego de produtos destinados à higienização de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos *in natura* ou de recipientes ou utensílios destinados a entrar em contato com os mesmos, dependerá de prévia autorização do órgão competente do SUS, segundo o critério a ser estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. O órgão competente do SUS disporá, quanto às substâncias que poderão ser empregadas no fabrico dos produtos a que se refere este artigo, bem como quanto aos procedimentos associados à sua utilização.

Art. 61. O alimento importado, bem como os aditivos e matérias-primas empregados no seu fabrico, deverão obedecer às disposições desta Lei.

Art. 62. Os alimentos destinados à exportação poderão ser fabricados de acordo com as normas vigentes no país para o qual se destinam, vedada sua

comercialização no território nacional, a não ser que se submetam integralmente ao estabelecido nesta Lei quanto ao padrão de identidade e qualidade e rotulagem.

Art. 63. Excluem-se do disposto nesta Lei os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados.

Art. 64. A importação de alimentos, de aditivos para alimentos e de substâncias destinadas a serem empregadas no fabrico de artigos, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, fica sujeita ao disposto nesta Lei e em seus Regulamentos, sendo a análise fiscal efetuada obrigatoriamente, no momento do seu desembarque no País.

Art. 65. Os produtos referidos no artigo anterior quando importados e comercializados na embalagem original ficam desobrigados de registro perante o órgão competente do SUS, porém não da sua comunicação à autoridade sanitária que deverá ser efetuada na unidade da federação de localização do estabelecimento importador.

Parágrafo único. Os produtos nas condições deste artigo deverão ostentar rótulo ou sobre-rótulo com dizeres em Português, atendendo o estabelecido nesta Lei, no Código de Defesa do Consumidor e demais Regulamentos específicos em vigor.

Art. 66. O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 67. As peças, maquinarias, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, nas diversas fases de fabrico, manipulação, estocagem, acondicionamento, conservação, transporte ou comercialização e consumo, não deverão interferir nocivamente na elaboração do produto, nem alterar o seu valor nutritivo ou as suas características organolépticas e deverão ser de material adequado, que assegure sua perfeita higienização, não se desgastando excessivamente quando em operação normal.

Art. 68. Os alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, só poderão se expostos à venda mediante autorização expressa do órgão competente do SUS, quando associados à campanhas de saúde pública e de acordo com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69. Os alimentos que, na data em que esta Lei entrar em vigor, estiverem registrados em qualquer repartição federal, a menos de 10 (dez) anos, ficarão dispensados de novo registro até que se complete o prazo fixado no § 2º do artigo 3º desta Lei, porém não da comunicação ao órgão competente do SUS.

Art. 70. Até que venham a ser aprovados os padrões de identidade e qualidade a que se refere o Capítulo V desta Lei, poderão ser adotados os preceitos bromatológicos constantes dos regulamentos federais vigentes ou, na sua falta, os dos regulamentos estaduais pertinentes, ou as normas e padrões, internacionalmente aceitos, aqueles elaborados de acordo com o estabelecido no artigo.

Parágrafo único. Os casos de divergência na interpretação dos dispositivos a que se refere este artigo serão esclarecidos pelo órgão competente do SUS.

Art. 71. Fica vedada a elaboração de quaisquer normas contendo definições, ou dispendo sobre questões gerais de controle sanitário de alimentos e de serviços de alimentos, compreendendo mas não se limitando a padrões de identidade, qualidade e envasamento de alimentos, sem a prévia audiência do órgão competente do SUS.

Art. 72. Ressalvado o disposto nesta Lei, continuam em vigor os preceitos do Decreto nº 55.871, de 26 de março de 1965 e as tabelas a ele anexas com as alterações adotadas pelo órgão competente do SUS.

Art. 73. O órgão competente do SUS, mencionado nesta medida provisória, será aquele definido em ato regulamentador pelo Ministério da Saúde.

Art. 74. Fica revogado o Decreto-Lei 986 de 21 de outubro de 1969, e as disposições em contrário.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva é um dos deveres básicos do Estado.

A nossa Constituição estabelece, no seu art. 200, inciso I, que compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, "controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, como derivados e outros insumos"; e, no inciso VI do mesmo artigo "fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle do seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano". (Grifo nosso)

A Lei 8080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, também estabelece, em complemento ao Texto Constitucional, no seu art. 6º, inciso I, que entre as atribuições do Sistema Único de Saúde, está a execução de ações de vigilância sanitária.

A área da produção de alimentos industrializados enquadra-se entre os produtos sujeitos à vigilância sanitária em todos os países do mundo civilizado.

Como vigilância sanitária, a mesma Lei 8080/92 define, no seu art. 6º parágrafo 1º "um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse social, abrangendo:

"I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo (grifo nosso); e,

II - o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde."

Estes dispositivos, entre outros, reservam ao Estado a atribuição de zelar pela saúde coletiva e individual através da regulação e controle dos bens de consumo, serviços e meio ambiente.

Não obstante essa moderna legislação que visa a proteção à saúde, a área específica dos alimentos tem uma regulamentação antiga consubstanciada no Decreto-Lei 986, de 21 de outubro de 1968.

Tal Decreto-Lei, embora contenha dispositivos ainda atuais e eficientes, carece de uma atualização normativa que, inclusive, supere este instrumento jurídico não mais utilizado que é o decreto-lei.

O parque industrial brasileiro na área de alimentos cresceu muito em termos de volume de produção e também em diversificação dos produtos. Hoje, o setor produtivo brasileiro, na área de alimentos, tem uma oferta tão diversificada quanto àquela de muitos países desenvolvidos.

A atribuição de regular e controlar este leque grande e diversificado de produtos começa pelo estabelecimento de regulamentos apropriados e adequados no tempo, para que sirvam de balizamento, não só da atuação do Estado, em seus níveis federal, estadual e municipal, mas também da ação de todos os outros agentes envolvidos no processo que vai da produção ao consumo de alimentos preparados.

A normativa básica deve ser de cunho federal pois que somente a União pode autorizar a circulação de um produto em todo o território nacional, pois os estados e municípios só podem legislar em seus respectivos âmbitos administrativo-geográficos.

O principal propósito deste Projeto de Lei é, pois, atualizar a legislação existente e suprimir as suas insuficiências ou omissões. Nele, acatamos e conservamos muitos dos dispositivos do Decreto-Lei 986/68 por considerá-los pertinentes e atuais, estando em consonância com a legislação utilizada pelos países mais desenvolvidos.

No entanto, incluímos vários novos dispositivos e demos nova forma e novos conteúdos aos capítulos que constituam o citado Decreto-Lei, tornando mais ágeis os procedimentos administrativos.

Tendo em vista a importância de suprir o nosso sistema de proteção à saúde com legislação atual e adequada convidamos os ilustres pares desta Casa para a apreciação e, certamente, a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em

10/04/95



Deputado VALDEMAR COSTA NETO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

- I — a execução de ações:
- de vigilância sanitária;
 - de vigilância epidemiológica;
 - de saúde do trabalhador; e
 - de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

LEI N° 6.427 — DE 29 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelecendo as sanções respectivas, e dá outras providências.

Art 10 - São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa

III - instalar consultórios médicos odontológicos, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins. Institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e ciganeres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio-X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas de maiores normas legais e regulamentares pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa;

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes

- pena - advertência, e/ou multa;

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias

- pena - advertência, e/ou multa.

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

- pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

- pena - advertência, e/ou multa;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

- pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e autorização, e/ou multa;

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

- pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares;

XII - pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;

XIV - exportar sangue e seus derivados, placenta, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares;

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes corretivos semeantes de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares;

XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

XVII - reaproveitar vasilhames de semeantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

XVIII - pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XVIII - expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou expor lhes novas datas, após expirado o prazo:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa.

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, dutos, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa.

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

pena - interdição e/ou multa;

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde à pessoas sem a necessária habilitação legal;

pena - interdição, e/ou multa;

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública;

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda;

XXX - expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto:

pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

Parágrafo Único - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à apresentação adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

DECRETO N° 55.871 — DE 26 DE MARÇO DE 1965

Modifica o Decreto nº 50.040, de 24 de janeiro de 1961, referente a normas reguladoras do emprego de aditivos para alimentos, alterado pelo Decreto nº 691, de 13 de março de 1962.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição Federal, e na conformidade do que estatui a letra "b" do número XV do artigo 5º da Constituição Federal e nos termos da Lei nº 2.312, de 3 de setembro de 1954, regulamentada pelo Decreto nº 49.974-A, de 21 de julho de 1961, decreta:

Art. 1º Considera-se alimento, para os fins do presente Decreto a substância destinada a ser ingerida pelo homem e a fornecer elementos necessários à seu desenvolvimento e manutenção.

§ 1º Incluem-se as bebidas entre os alimentos.

§ 2º As expressões "gêneros alimentícios" e "produtos alimentícios" são empregados com o mesmo sentido da palavra alimento.

Art. 2º Considera-se aditivo para alimento a substância intencionalmente adicionada ao mesmo com a finalidade de conservar, intensificar ou modificar suas propriedades, desde que não prejudique seu valor nutritivo.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo, os ingredientes normalmente exigidos para o preparo do alimento.

Art. 3º Considera-se "aditivo incidental" a substância residual ou migra, presente no alimento, como decorrência das fases de produção, beneficiamento, acondicionamento, estoque e transporte do alimento ou das matérias primas nele empregadas.

Parágrafo único. Os aditivos a que se refere este artigo não devem exercer efeito sobre as propriedades do alimento.

Art. 4º Os aditivos a que se refere o presente Decreto compreendem:

1) Corante — a substância que confere ou intensifica a cor dos alimentos.

2) Flavorizante — a substância que confere ou intensifica o sabor e o aroma dos alimentos e aromatizante a substância que confere e intensifica o aroma dos alimentos.

3) Conservador — a substância que impede ou retarda a alteração dos alimentos provocada por microorganismos ou enzimas.

4) Antioxidante — a substância que retarda o aparecimento de alteração oxidativa nos alimentos.

5) Estabilizante — a substância que favorece e mantém as características físicas das emulsões e suspensões.

6) Espumífero e Antiespumífero — a substância que modifica a tensão superficial dos alimentos líquidos.

7) Espessante — a substância capaz de aumentar, nos alimentos, a viscosidade de soluções, emulsões e suspensões.

8) Edulcorante — a substância orgânica artificial, não glicídica, capaz de conferir sabor doce aos alimentos.

9) Umectante — a substância capaz de evitar a perda da umidade dos alimentos.

10) Antiumectante — a substância capaz de reduzir as características higroscópicas dos alimentos.

11) Acidulante — a substância capaz de comunicar ou intensificar o gosto acídulo dos alimentos.

Parágrafo único. Para os fins do presente Decreto, a adição de substâncias reveladoras, indicadoras, suplementares, medicamentosas e profiláticas aos alimentos terão seu uso e teor regidos pela legislação específica.

Art. 5º Será tolerado o uso do aditivo desde que:

a) seja indispensável à adequada tecnologia de fabricação;

b) tenha sido previamente registrado no órgão competente do Ministério da Saúde;

DECRETO-LEI N° 986 — DE 21 DE
OUTUBRO DE 1969

*Institui normas básicas sobre
alimentos*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no to-

PROJETO DE LEI N° 1.549, DE 1999
(DO SR. JORGE PINHEIRO)

Dispõe sobre o comércio de produtos agropecuários nacionais e importados e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 304, DE 1995)

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os produtos de origem agrícola, que não passarem por processo de manufaturamento antes de serem comercializados, sejam eles nacionais ou importados deverão trazer em suas embalagens etiqueta ou impressão especificando a região ou país em que foi cultivado.

Art. 2º - Para produtos de origem pecuária também passa a ser obrigatória a presença da etiqueta ou impressão de que trata o artigo anterior, valendo-se também da região ou país em que foi criado o animal e não a região em que for abatido.

Art. 3º - Sujeitar-se-á progressivamente a multa, fechamento temporário e fechamento permanente o estabelecimento que comercializar produtos a que se referem os artigos primeiro e segundo sem tal especificação de sua origem.

Art. 4º - Em se tratando de produtos de origem estrangeira, caberá ao importador a obrigação de adequar seu produto ao referido nos artigos primeiro e segundo cabendo-lhe todas as responsabilidades legais sobre o mesmo.

Art. 5º - Em se tratando de produtos vendidos a granel, nacional ou importado, impossibilitados de embalar, deverá ser fixado na gôndola ou balcão onde ficarem expostos placa ou similar indicando sua procedência.

§ 1º - Caberá ao consumidor o direito de pedir vista da nota de compra de determinado de que desconfie de sua procedência.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A exemplo do procedimento já existente em países desenvolvidos este projeto vem resguardar mais ao nosso consumidor que ao irem às compras, estão se aventurando, sem jamais saber de onde vem os produtos que adquirem. Levando-se em conta a vontade dos proprietários de comércio, seja ele uma mercearia ou uma grande rede de mercados, em obter lucros, sem muitas vezes preocupar-se com a qualidade dos produtos por ele comercializados adquirem produtos tanto nacionais como importados de qualidade duvidosa por preços módicos sem levar em conta as consequências que tais produtos podem trazer a seus consumidores. Vejam o exemplo do ocorrido recentemente no continente europeu com a intoxicação por dioxina ou não tão

recentemente com a crise acarretada pela "vaca-louca", que graças a identificação da procedência de tais produtos pôde o consumidor europeu optar ou não por comprar produtos dos países envolvidos, estando mais uma vez o consumidor brasileiro a mercê da boa vontade de seus comerciantes.

Sala das Sessões em, 24 de AGOSTO de 1.999

Jorge M. Pinheiro
Deputado Jorge Pinheiro

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 304, de 1995, de autoria do Deputado Valdemar Costa Neto, e que dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos, busca de forma bastante abrangente disciplinar a fiscalização e a definição do que seja alimento, atualizando o Decreto-Lei nº 986/69. Para tanto divide a proposição em quatorze capítulos, sendo: **das Disposições Preliminares**, onde define os tipos de alimentos; **da Comunicação e Registro**, com as regras bastante claras e definidas de todos os padrões necessários para a comercialização de alimentos; **Das Proibições**, como o acréscimo de vitaminas às bebidas alcoólicas e o transporte de alimentos que possam sofrer contaminação; **da Rotulagem**, que determina a obrigatoriedade do maior número possível de informações como nome do fabricante, local da produção, número de registro, etc.; **dos Aditivos Alimentícios**, distinguindo o que podem e os que não podem ser adicionados aos alimentos, desde que comprovada a sua inocuidade; **Padrões de Identidade e Qualidade**, que complementam a rotulagem com as informações adicionais das distinções que devem ser respeitadas quanto aos alimentos *in natura*, enriquecido, alimento imitação, dietético, etc.; **da Fiscalização e Controle**, que disciplina a

competência das autoridades federais e estaduais na fiscalização de alimentos; **do Procedimento Administrativo**, disciplinando todo o ritual administrativo para a colheita de amostras, análises, laudos e interdições; **das Infrações e Penalidades**, que define os alimentos corrompidos, adulterados, falsificados e avariados, mas remete, no entanto, para o órgão competente as penalidades cabíveis; **dos Estabelecimentos**, que devem estar com de acordo com a legislação vigente; **da Responsabilidade Técnica**, que obriga os estabelecimentos que manipulem alimentos a manter responsáveis técnicos; **Disposições Gerais**, ressaltando a determinação ao Poder Executivo para baixar os regulamentos necessários ao cumprimento desta proposição e; **das Disposições Finais e Transitórias**, determinando um prazo de carência para a devida adequação das empresas às normas determinadas por esta proposição.

Entretanto a principal alteração introduzida é que a pretexto de regulamentar o artigo 200 da Constituição Federal, que em seu inciso VI define entre as atribuições do SUS – Sistema Único de Saúde, a fiscalização e inspeção de alimentos, **compreendido o controle de seu teor nutricional**, bem como bebidas e águas para consumo humano (grifo nosso), a matéria transfere do âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o Ministério da Saúde, através do SUS (Anvisa), todo o disciplinamento sobre comercialização, controle e fiscalização do setor de alimentos, inclusive àqueles destinados à exportação, quando menciona “em toda a cadeia alimentar”.

A esta proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 1.549, de 1999, de autoria do Deputado Jorge Pinheiro, e que dispõe sobre o comércio de produtos agropecuários nacionais e importados, determinando que os produtos de origem agrícola, ou pecuária, devem trazer em suas embalagens etiqueta ou impressão especificando a região ou país em que foi cultivado. Estipula ainda sanções como multas e fechamento temporário do estabelecimento que descumprir tais determinações.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nem ao apensado, no âmbito desta Comissão de Agricultura e Política Rural.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pese o mérito da matéria ao buscar instituir rigorosas e necessárias regras para a comercialização de alimentos, sejam *in natura* ou industrializados, ele desconsidera os aspectos fundamentais, tanto legais, conceituais, técnicos e operacionais, seja no âmbito nacional como no plano internacional. O Brasil é signatário do Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio e que confere, juntamente com o Decreto 2001, de 1996, ao Ministério da Agricultura Pecuária e do Abastecimento a responsabilidade de sua implementação. Ressalta-se ainda a plena vigência de dezenas de outros acordos internacionais firmados pelo Ministério da Agricultura Pecuária e do Abastecimento para o comércio internacional de produtos e alimentos de origem animal e vegetal.

Diante da posição que o Brasil hoje ocupa na área do agronegócio, e tendo como referência o próprio MAPA, principalmente no que concerne ao controle de qualidade dos produtos para exportação – fator ora preponderante – seria, no mínimo, uma temeridade desmontar toda a estrutura já consolidada, sobretudo diante da necessidade de reavaliar todos os acordos já firmados, transferindo-a para o âmbito do SUS que não detém o *know-how* e o corpo técnico do MAPA, em especial do DIPOA – Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, que diante da eficácia atingida já serviu inclusive de modelo para outros países como o Japão.

Cabe-nos, no entanto, louvar a pretensão do autor da matéria, Deputado Valdemar Costa Neto, por pretender regulamentar um setor que se encontra bastante tumultuado pelo excesso de normas e pelo conflito de atribuições, hoje existente entre os ministérios da Saúde e da Agricultura. Como exemplo podemos citar, além do já abordado Decreto-Lei nº 986, de 1969, que no âmbito do Ministério da Saúde disciplina as normas básicas para alimentos, restringindo-se nos aspectos relativos à saúde individual ou coletiva traçando os parâmetros e requisitos mínimos para a proteção sanitária ou de saúde pública. Na competência do Ministério da Agricultura registramos:

Lei 9.712, de 1998 que acrescenta dispositivos à Lei 8.171, de 1991 (que dispõe sobre a política agrícola);

Lei nº 7.802, de 1989, Lei nº 9.974, de 2000 e Decreto nº 4.074, de 2002 que dispõem sobre a pesquisa, experimentação, produção, embalagem, rotulagem, comercialização, transporte e armazenagem, propaganda, utilização, registro, classificação, inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins;

Lei nº 9.972, de 2000 e Decreto nº 3.664, de 2000 que instituem a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

Lei nº 7.678, de 1988 e Decreto nº 99.066, de 1990 que disciplinam a padronização, produção, circulação, comercialização inspeção e fiscalização do vinho, derivados do vinho e da uva; e

Lei nº 8.918, de 1994 e Decreto nº 2.314, de 1997 que disciplinam a padronização, classificação, registro, comercialização, inspeção e fiscalização de bebidas e vinagres.

Nota-se que todos esses diplomas legais elencados nos dois últimos parágrafos praticamente dispõem sobre a mesma matéria, caracterizando assim uma miscelânea de normas que exigem um premente reordenamento.

Reconforta-nos, entretanto, a promessa de autoridades dos ministérios da Saúde e da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento de que já se encontram em tratativas com o intuito de nortear o ajuste e a delimitação do âmbito de atuação dos mencionados órgãos, permitindo assim que haja uma total consonância na busca da racionalização e otimização da ação do poder público numa área tão crucial como o controle de alimentos e saúde pública.

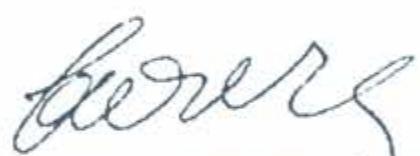
Não se justifica a constante incidência de ações e legislações concorrentes no âmbito das pastas de Saúde e Agricultura, sobretudo porque a imediata regulamentação do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária e dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produto Vegetal e

Animal, e de Insumos Agropecuários previstos na Lei nº 9712, de 1998, não deixa lacuna, insuficiência ou omissões a suprir no controle de qualidade e inocuidade de alimentos e produtos animais e vegetais.

Quando ao PL nº 1549, de 1999, ora apensado, quando acrescenta dispositivos referentes à Defesa Agropecuária praticamente revoga a Lei Complementar 9.712, de 1998, ferindo com isso o princípio da hierarquia das leis, ressaltando ainda a controvertida redação dada ao artigo 3º ao estipular de forma subjetiva multas e sanções.

Isto posto, não obstante a justa e oportuna pretensão da matéria ao buscar regulamentar um setor que se encontra em total desordem, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 304, de 1995 e do apensado de nº 1.549, de 1999.

02 de junho de 2004
Sala das Comissões, em 02 de maio de 2004.



Deputado **CONFÚCIO MOURA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 304/1995 e o de nº 1549/1999, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Confúcio Moura.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Airton Roveda, Anivaldo Vale, Antonio Carlos Mendes Thame, Augusto Nardes, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Francisco Turra, Heleno Silva, João Grandão, José Carlos Elias, Júlio

Redecker, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Ronaldo Caiado, Silas Brasileiro, Waldemir Moka, Zé Geraldo, Zonta, Alberto Fraga, Érico Ribeiro, Leandro Vilela, Mário Assad Júnior, Odair e Welinton Fagundes.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.



Deputado FÁBIO SOUTO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 304, de 1995, de autoria do Deputado Valdemar Costa Neto, dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos. Busca, de forma bastante abrangente, disciplinar a fiscalização e a definição de relevantes aspectos relacionados à matéria, atualizando o Decreto-Lei nº 986/69, o qual expressamente revoga. Para tanto, divide a proposição em quatorze capítulos.

No capítulo, "Das Disposições Preliminares", definem-se os tipos de alimentos, inspeção sanitária, laudo de inspeção, padrão de identidade e qualidade, rótulo, propaganda, órgão competente, autoridade sanitária, laboratório oficial de saúde pública, análise fiscal, estabelecimento, nutrientes, grau de pureza, responsável técnico, boas práticas de fabricação e de prestação de serviços e os coadjuvantes de tecnologia de fabricação.

Em outro capítulo referente à "Comunicação e Registro", apresentam-se regras bastante claras e definidas de todos os padrões necessários para a comercialização de alimentos.

No capítulo referente às "Proibições", são enumeradas diversas proibições, como o acréscimo de vitaminas às bebidas alcoólicas e o transporte de alimentos que possam sofrer contaminação.

No capítulo "Da Rotulagem", determina-se a obrigatoriedade do maior número possível de informações, como nome do fabricante, local da produção, número de registro e outros.

No capítulo referente aos "Aditivos Alimentícios", distingue-se o que pode e o que não pode ser adicionado aos alimentos, desde que comprovada a sua inocuidade.

O capítulo que destaca os "Padrões de Identidade e Qualidade" indica requisitos que complementam a rotulagem com as informações adicionais das distinções que devem ser respeitadas quanto aos alimentos *in natura*, enriquecido, alimento imitação, dietético, etc..

Outro capítulo, referente à "Fiscalização e Controle", disciplina a competência das autoridades federais e estaduais na fiscalização de alimentos.

No capítulo "Do Procedimento Administrativo", disciplina-se todo o ritual administrativo para a colheita de amostras, análises, laudos e interdições.

Nas "Infrações e Penalidades", o projeto define os alimentos corrompidos, adulterados, falsificados e avariados, mas remete, no entanto, para o órgão competente as penalidades cabíveis.

No capítulo "Dos Estabelecimentos", estabelece-se que as instalações e o funcionamento dos estabelecimentos devem estar de acordo com a legislação vigente.

Com relação ao capítulo "Da Responsabilidade Técnica", obriga que os estabelecimentos que manipulem alimentos mantenham responsáveis técnicos.

Nas "Disposições Gerais", ressalta-se a determinação ao Poder Executivo para baixar os regulamentos necessários ao cumprimento da proposição.

E, por fim, nas "Disposições Finais e Transitórias", o projeto define um prazo de carência para a devida adequação das empresas às normas determinadas pela proposição.

A esta proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 1.549, de 1999, de autoria do Deputado Jorge Pinheiro, e que dispõe sobre o comércio de produtos agropecuários nacionais e importados, determinando que os produtos de origem agrícola ou pecuária devem trazer em suas embalagens etiqueta ou impressão especificando a região ou país em que foi cultivado. Estipula ainda sanções como multas e fechamento temporário do estabelecimento que descumprir tais determinações.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 1º de dezembro de 2004, sendo rejeitado por unanimidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nem ao apensado, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de se registrar, preliminarmente, a preocupação louvável contida no projeto, de autoria do ilustre Deputado Valdemar da Costa Neto, por procurar concentrar numa só lei todos os dispositivos que regulam os aspectos sanitários básicos dos alimentos em geral, e que hoje se encontram espalhados em várias leis.

Nesse sentido, é de se frisar que as matérias contidas na proposição em tela já se encontram reguladas na seguinte legislação, como competência do Ministério da Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (MAPA):

- (a) a política agrícola, com base na Lei nº 9.712, de 1998;
- (b) a pesquisa, experimentação, produção, embalagem, rotulagem, comercialização, transporte e armazenagem, propaganda, utilização, registro, classificação, inspeção

e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, com base nas Leis nº 7.802, de 1989, e 9.974, de 2000;

(c) a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, com base na Lei nº 9.972, de 2000;

(d) a padronização, produção, circulação, comercialização, inspeção e fiscalização do vinho, derivados do vinho e da uva, com base na Lei nº 7.678, de 1988;

(e) a padronização, classificação, registro, comercialização, inspeção e fiscalização de bebidas e vinagres, com base na Lei 8.918, de 1994.

Percebe-se que as disposições do PL 304/95, apesar de elevado nível técnico, encontram-se desatualizadas em razão da edição de inúmeras normas pelos órgãos competentes, desde a apresentação do projeto. Só para citar um exemplo, após 1995 houve a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, através da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e a regulamentação de diversos assuntos, alguns inclusive aprovados no âmbito do MERCOSUL.

Manter a redação do PL 304/95 tal como está redigida, significa esvaziar a competência atribuída por lei à ANVISA, autarquia especialmente criada para esse fim, além de desconsiderar a Lei nº 1.283/50 (produtos de origem animal) e a Lei nº 8.918/94 (bebidas).

Ademais, a principal alteração introduzida, a pretexto de regulamentar o artigo 200 da Constituição Federal, que em seu inciso VI define, entre as atribuições do SUS – Sistema Único de Saúde, a fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano, o projeto em questão transfere do âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para o Ministério da Saúde, através do SUS (Anvisa), todo o disciplinamento sobre comercialização, controle e fiscalização do setor de alimentos, inclusive àqueles destinados à exportação.

Nesse aspecto, é de se ressaltar que as modificações propostas não são tão simples como parecem, pois desconsideram a existência de aspectos importantes legais, conceituais, técnicos e operacionais, já consolidados, seja no âmbito nacional, como anteriormente destacados nas legislações citadas, como no plano internacional, ressaltados com propriedade pelo relator da matéria na Comissão de Agricultura, cujos argumentos do parecer, a seguir comentados, peço vênia para adotar na sua íntegra.

Ressalte-se, nesse sentido, que muitas das competências técnicas e operacionais atribuídas ao MAPA, assim como conceitos definidos na área de alimentos, originaram-se de Acordos Internacionais firmados com organizações internacionais, como é o caso, por exemplo, só para citar um, do Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio, do qual o Brasil é signatário, e que confere ao MAPA, nos termos do Decreto 2001, de 1996, a responsabilidade por sua implementação.

Além disso, não é recomendável desmontar toda a estrutura de fiscalização sanitária, atualmente consolidada no âmbito do MAPA, sobretudo quanto à necessidade de reavaliar todos os acordos internacionais já firmados, transferindo para o âmbito do SUS uma tarefa adicional às suas atribuições atuais, que exigiria a criação de uma nova estrutura técnica especializada para exercer tarefa tão importante.

Nesse aspecto, ressalte-se que o Ministério da Saúde, por meio do Decreto-Lei nº 986, de 1969, já disciplina as normas básicas para alimentos, restringindo-se acertadamente, no nosso entender, aos aspectos relativos à saúde individual ou coletiva, para os quais traça parâmetros e requisitos mínimos para a proteção sanitária ou de saúde pública. A substituição dessa norma em vigor somente seria viável com a observância das normas editadas após 1995.

Nessa mesma linha, acrescente-se que o PL nº 1.549, de 1999, apenso, ao acrescentar dispositivos relacionados à defesa agropecuária praticamente revoga a Lei Complementar nº 9.712, de 1998, o que não é recomendável, do ponto de vista técnico e jurídico.

Por isso, não obstante a justa e oportuna pretensão, que busca regulamentar matéria tão importante, entendemos que sua implementação, nos termos propostos, ao invés de gerar benefícios, pode provocar prejuízos aos consumidores em geral.

Em razão do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 304, de 1995 e do apensado de nº 1.549, de 1999.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2006.


Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 304-A/1995 e o Projeto de Lei nº 1549/1999, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Pedro Ribeiro. O Deputado José Carlos Araújo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Júlio Delgado - Vice-Presidente, Ana Guerra, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, Fleury, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Osmânia Pereira, Pastor Pedro Ribeiro, Selma Schons, Zé Lima, Alex Canziani, Kátia Abreu, Maria do Carmo Lara, Paulo Lima e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.


Deputado IRIS SIMÕES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei n.º 304, de 1995, de autoria do ilustre Deputado Valdemar Costa Neto, que busca, de forma abrangente, dar nova consolidação aos regulamentos sanitários sobre alimentos, buscando disciplinar a fiscalização e a definição de relevante aspectos relacionados à matéria. A proposição revoga o Decreto-Lei n.º 986/69, que trata da matéria.

A esta proposição foi apensado o Projeto de Lei n.º 1.549, de 1999, de autoria do Deputado Jorge Pinheiro, que dispõe sobre o comércio de produtos agropecuários nacionais e importados, determinando que os produtos de origem agrícola ou pecuária devem trazer em suas embalagens etiqueta ou impressão especificando a região ou país em que foi cultivado. Estipula ainda sanções como multas e fechamento temporário do estabelecimento que descumprir tais determinações.

Sala da Comissão , em 19 de outubro de 2005

Deputado José Carlos Araújo



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 304, DE 1995

(Apenso o PL n.º 1.549, de 1999)

Dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos

Autor: Deputado VALDEMAR COSTA NETO

Relator: Deputado INDIO DA COSTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 304, de 1995, de autoria do Deputado Valdemar Costa Neto, dispõe sobre os regulamentos sanitários básicos sobre alimentos.

A proposta fixa conceitos técnicos importantes para a área de alimentos, como aditivos, matérias-primas, contaminantes, rótulo, embalagem, entre outros. Regula aspectos básicos do procedimento de registro, junto às autoridades sanitárias, dos alimentos e produtos a eles equiparados, bem como elenca aqueles que estariam isentos do citado registro e delimita algumas proibições. Disciplina a rotulagem, os aditivos alimentícios, os padrões de identidade e qualidade, fiscalização e controle, infrações e procedimento administrativo para sua apuração, penalidades e a responsabilidade técnica. Traz, ainda, disposições gerais, finais e transitórias.

O autor argumenta que a fiscalização e o controle dos produtos de interesse para a saúde, como os alimentícios, inclusive o controle do teor nutricional, constitui uma das atribuições do Sistema Único de Saúde, em



B8E5CBEC57



face do disposto no art. 200, incisos I e VI, da Constituição Federal e na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Tais dispositivos delegariam ao Estado a atribuição de zelar pela saúde coletiva e individual, por meio da regulação e controle dos bens de consumo, serviços e meio ambiente. Porém, a área específica dos alimentos teria uma regulamentação antiga, o Decreto-Lei 986, de 21 de outubro de 1969.

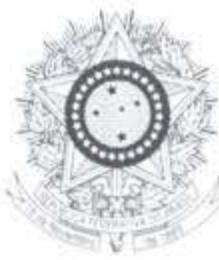
Sustenta o proponente que tal norma, ainda que possua dispositivos atuais e eficientes, estaria carente de uma atualização normativa. O parque industrial brasileiro na área de alimentos teria crescido muito em volume de produção e em diversidade dos produtos. Para regular e controlar de forma adequada esse mercado, haveria a exigência do estabelecimento de regulamentos apropriados e adequados ao tempo e às demandas atuais.

Assim, destaca o autor que o principal objetivo do presente projeto seria a modernização da legislação vigente para a supressão de insuficiências e lacunas normativas possivelmente existentes. Ressalta, ainda, que no projeto apresentado foram conservados muitos dos dispositivos constantes do Decreto-Lei 986/69, em face de sua pertinência e atualidade e em consonância com a legislação dos países mais desenvolvidos. Mas várias outras disposições teriam sido incluídas.

Apensado ao presente projeto encontra-se o PL 1.549, de 1999, que dispõe sobre o comércio de produtos agropecuários nacionais e importados e dá outras providências. Propõe, em suma, que os produtos de origem agrícola ou pecuária devam trazer, obrigatoriamente, etiqueta ou impressão nas respectivas embalagens com a especificação da região ou país de sua procedência. Sujeita à multa, de valor não especificado, ao fechamento temporário ou permanente, aquele estabelecimento que comercializar sem cumprir a exigência em tela.

As proposições já foram apreciadas e rejeitadas pela então Comissão de Agricultura e Política Rural e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Resta a apreciação desta Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

B8E5CBEC57



Não foram apresentadas emendas aos projetos no decurso do prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os alimentos constituem produtos extremamente importantes para a promoção e manutenção da saúde individual e coletiva. Assim como acontece com diversos produtos destinados ao consumo humano, os alimentos possuem riscos sanitários potenciais, principalmente se utilizados de forma inadequada. A comercialização de alimentos fora dos padrões aceitáveis ao consumo humano coloca em risco a saúde do consumidor e, por isso, deve merecer a atenção do controle e fiscalização sanitários, segundo a regulamentação aprovada para o setor, no claro intuito de resguardar a saúde humana.

Quando o assunto é alimento, a competência do Sistema Único de Saúde se restringe ao controle, fiscalização e inspeção dos aspectos sanitários, nos termos do art. 200, inciso I e VI, da Carta Magna. A regulamentação sanitária deve, portanto, respeitar tais limites constitucionais.

A proposta ora em análise tem o objetivo, expresso pelo próprio autor, de atualizar a legislação sanitária básica da área de alimentos, em especial, o Decreto-lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, no sentido de suprimir supostas lacunas e omissões existentes no diploma legal vigente.

Todavia, há que se ressaltar que, talvez em virtude do decurso de prazo entre a data de apresentação do projeto e a data atual, mais de doze anos, o projeto em análise encontra-se em intenso descompasso com as normas jurídicas atualmente vigentes que regulamentam tais produtos, em especial no que tange aos seus aspectos sanitários.

B8E5CBEC57



Ressalte-se a vigência de diversos outros normativos, mais atuais e adequados à disciplina da comercialização dos alimentos, que tratam direta ou indiretamente desse tema. Algumas dessas normas foram citadas nos pareceres aprovados na, então, Comissão de Agricultura e Política Rural e na Comissão de Defesa do Consumidor.

Além dos normativos já citados no âmbito das Comissões precedentes, vale salientar, ainda, a existência de um grande número de normas que regulamentam os alimentos no que tange aos seus caracteres sanitários, como Portarias do Ministério da Saúde, Resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Resoluções do Conselho Nacional de Saúde.

Pode-se afirmar que, geralmente, os diferentes elementos que envolvem os alimentos têm merecido legislações específicas e pontuais sobre determinado assunto. Essa intensa produção normativa deve ser creditada à criação e atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, no ano de 1999, a qual foi seguida por uma intensa atualização normativa na área sanitária, inclusive sobre os alimentos, capitaneada por essa Autarquia. Isso porque a Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, deu a incumbência à Anvisa de fiscalizar e regulamentar os produtos e serviços que representem riscos à saúde, incluindo, expressamente, os alimentos nesse contexto.

Atualmente, o Brasil dispõe de legislação atual e bastante aprofundada sobre diversos produtos que apresentam riscos sanitários, como os alimentos e seus equiparados, graças à atuação normativa da Anvisa, em resposta às previsões legais dos arts. 2º, inciso III e §1º, II, 7º, III e IV, e 8º, §1º, II, todos da Lei 9.782/99.

A título exemplificativo, pode-se citar a existência de legislação específica para aditivos, coadjuvantes de tecnologia, contaminantes embalagens, águas, alimentos *light* e *diet*, café, entre outros. Somente no caso de aditivos alimentares e coadjuvantes tecnológicos, existem cerca de mais de 100 normas regulamentares diferentes, sendo que a maioria delas foi editada em data posterior à criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.



B8E5CBEC57



Ademais, mediante o cotejo entre o texto do projeto em comento e o vigente Decreto-Lei nº 986/69, fica constatada a existência de poucas modificações, as quais podem, em tese, serem consideradas não substanciais ou de cunho meramente formal. De fato, há uma grande repetição das normas contidas no Decreto-Lei vigente. Cumpre registrar a ausência de inovações de ordem material ou substancial na proposta em tela. Além disso, em alguns aspectos a norma antiga se revela mais adequada que o projeto supostamente modernizador.

Portanto, além dos óbices já apontados nas Comissões temáticas precedentes, existem outros obstáculos, citados acima, que demonstram ser a aprovação do presente projeto inconveniente e inoportuno para o sistema público de saúde, para a saúde coletiva e principalmente para o sistema de vigilância sanitária.

Ante todo o exposto, manifestamo-nos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 304, de 1995, e nº 1.549, de 1.999.

Sala da Comissão, em 19 de Setembro de 2007.

Deputado INDIO DA COSTA
Relator



B8E5CBEC57



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 304, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 304/1995, e o PL 1549/1999, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Indio da Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, Antonio Bulhões, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Manato e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente



CAPÍTULO IV

DA ROTULAGEM

Art. 15. Os alimentos previamente embalados e demais produtos objetos desta Medida Provisória para os quais é obrigatória a comunicação para registro por parte do responsável técnico, deverão ser rotulados de acordo com as disposições desta Lei, do Código de Defesa do Consumidor e demais normas que regem o assunto.

§ 1º. As disposições deste artigo se aplicam também aos produtos dispensados de registro quando previamente acondicionados em embalagem própria individual ou coletiva, sem a presença do consumidor.

§ 2º. Os produtos comercializados à granel ou embalados na presença do consumidor deverão ser rotulados através de painel, tabuleta ou outro meio eficaz aposto próximo do local de armazenamento ou exposição ao consumo, com os dizeres de rotulagem exigidos para o alimento pré-embalado.

Art. 16. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I - denominação do alimento de acordo com o respectivo padrão de identidade e qualidade e, na sua falta, com aquela aprovada no respectivo registro;

II - marca, contra-marca e demais especificações do fabricante;

III - qualidade, natureza, classificação e o tipo do alimento, observado o respectivo padrão de identidade e qualidade e, na sua falta, o aprovado no momento do registro para o caso de alimentos não padronizados;

IV - nome do fabricante ou fornecedor;

V - local de produção;

VI - número de registro, assim que o mesmo tiver sido concedido, no órgão competente do SUS;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 17. Os rótulos de alimentos imitação não poderão mencionar indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação, ou que induzam o consumidor a erro, engano ou confusão, quanto à sua origem, natureza e composição.

Art. 18. Os rótulos de alimentos que contiverem corantes artificiais deverão trazer na rotulagem seguindo a denominação a declaração "Colorido Artificialmente".

Art. 19. Os rótulos de alimentos adicionados de aromas naturais com o objetivo de reforçar ou reconstituir o sabor do alimento, deverão trazer seguindo a denominação a declaração "Sabor de..." e a declaração "Contém Aromatizante de... ou Aroma Natural de..."

Art. 20. Os rótulos de alimentos adicionados de aromas artificiais, deverão trazer seguindo a denominação a declaração "Aromatizado Artificialmente" ou "Aroma Artificial de..." e a declaração "Contém Aroma Artificial de..."

Art. 21. Os Dizeres de Rotulagem e a Denominação dos alimentos elaborados com outros tipos de aromas deverão ser estabelecidos no respectivo padrão de identidade e qualidade pela Autoridade Competente do SUS.

Art. 22. As indicações exigidas pelos artigos 16, 17, 18, 19, 20 e 21 desta medida provisória, bem como as que servirem para mencionar o emprego de aditivos, deverão constar do painel principal do rótulo do produto em forma facilmente legível.

Art. 23. O disposto nos artigos 16, 17, 18, 19, 20 e 21 se aplica, no que couber, à rotulagem dos aditivos alimentícios e coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimento.

§ 1º. Os aditivos alimentícios, quando destinados ao uso doméstico, deverão mencionar no rótulo a forma de emprego, o tipo de alimento em que pode ser adicionado e a quantidade a ser empregada, expressa sempre que possível em medidas de uso doméstico.